

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EVOLUÇÃO DA TORTURA E SUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Alana Cássia Martins de Lima

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A EVOLUÇÃO DA TORTURA E SUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Alana Cássia Martins de Lima

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2014

A EVOLUÇÃO DA TORTURA E SUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia/TC aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

MÁRIO COIMBRA
Orientador

ANTENOR FERREIRA PAVARINA
Examinador

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
Examinadora

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2014

LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Couture

Portanto, os tormentos não constituem um meio para descobrir a verdade, e sim um meio que leva o homem a se acusar de um crime, tenha-o ou não cometido.

Pietro Verri

Dedico este trabalho aos meus pais, base de toda a minha vida e a todos aqueles injustiçados pela tortura.

AGRADECIMENTOS

Celebrando mais uma etapa deste itinerário cultural, com alegria e gratidão quero aqui externar os meus agradecimentos a todos que colaboraram para essa conquista.

Agradeço primeiramente à Deus, pela glória de viver, me fortalecendo com seu Espírito. Obrigada Senhor por mais uma vitória.

Aos meus pais Eugênio e Zadir, agradeço pela dádiva da vida e por serem um referencial de força e entusiasmo, ensinando-me valores importantes para a conquista de meus objetivos.

Com carinho, agradeço a minha avó Judith, por suas orações e preces a Deus, rogando pelo meu sucesso.

Meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, professor Mário Coimbra, que com dedicação e informações preciosas me proporcionou a concretização deste trabalho.

Meus agradecimentos a banca examinadora, por ter aceitado de bom grado ao convite para avaliar meu trabalho.

E aos meus amigos, companheiros de muitas horas alegres e difíceis, meu muito obrigada pela nossa amizade.

RESUMO

O presente trabalho visa explicitar sobre o instituto da Tortura durante todos os períodos históricos, desde a Antiguidade, em que tal instituto era norma permissiva nos textos de lei, passando pela Idade Média, Idade Moderna e o Iluminismo, onde passa-se a ter a proteção ao homem e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, chegando à sua abolição, com proibições em declarações e convenções com a finalidade da proteção dos direitos do ser humano. Num segundo momento, pormenoriza essas normas internacionais que garantem os direitos humanos e conseqüentemente proíbem a tortura e penalizam atos que venham ferir a integridade do homem. Ainda analisa a tortura na história brasileira e a presença de normas proibitivas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção feita pela Magna Carta, destacando principalmente o tratamento dado pela Lei 9.455/97 e as modalidades de tortura. E por fim, enfoca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor supremo e inerente ao homem. A tortura ofende a Dignidade Humana, ferindo também a integridade do ser humano. Esse é o tema do trabalho que visa fazer um paralelo histórico-descritivo do tema, e para isso, utiliza-se o método indutivo, a partir de uma análise da tortura, visualizando justamente a sua evolução, as ofensas que as atrocidades representam e como subsiste na atualidade, seja na clandestinidade ou semi-clandestinidade.

Palavras-chave: Tortura. Períodos Históricos. Instrução Criminal. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Instrumentos Internacionais. História Brasileira. Lei 9.455/97.

ABSTRACT

This work aims to explicit about the Torture institute during all history periods, since antiquity, in which this institute was a permissive rule in the laws, passing by Middle Ages, Modern Ages and Illuminism, where begins the men protection and the Principle of the Dignity of the Human Person, to it's abolition, with prohibitions in declarations and conventions aiming the protection of the human being rights. In a second moment, details the international laws that guarantee the human rights hence forbid torture and penalize acts that hurts human integrity. Moreover analyzes torture in Brazilian history and the presence of prohibitive laws in Brazilian law, as well as the protection made by the Bill of Rights, highlighting mainly the treatment given by the Law 9.455/97 and the torture modalities. Last, focuses in the Principle of Human Dignity, supreme value and inherent to the human being. This is the theme of this work, which aims to make a parallel descriptive historical of the theme, and for that uses the inductive method, from an analysis of torture, visualizing it's evolution the offences that the atrocities represent and how it subsists nowadays, be it clandestine or semi-clandestine.

Keywords: Torture. History Periods. Criminal Instruction. Principle of the Dignity of the Human Being. International Devices. Brazilian History. Law 9.455/97.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA TORTURA	11
2.1 Considerações Iniciais.....	11
2.2 A Tortura na Antiguidade.....	13
2.2.1 A tortura na Grécia	13
2.2.2 A tortura em Roma	14
2.3 A Tortura na Idade Média.....	18
2.3.1 A tortura no Direito Germânico.....	18
2.3.2 A tortura no Direito Canônico	22
2.3.3 Tribunal do Santo Ofício.....	23
2.3.4 A tortura no Direito Penal Comum.....	27
2.4 A Tortura na Idade Moderna	29
2.5 Iluminismo	31
2.6 A Abolição Legal da Tortura	35
3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TORTURA	38
3.1 Aspectos Gerais	38
3.2 Normas Internacionais	39
3.2.1 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.....	39
3.2.2 Convenções de Haia e de Genebra	40
3.2.3 Comitê Internacional da Cruz Vermelha.....	41
3.2.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos	42
3.2.5 Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	43
3.2.6 Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.....	44
3.2.7 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos.....	45
3.2.8 Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes	46
3.2.9 Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Castigos ou Tratos Desumanos ou Degradantes.....	49
3.2.10 Declaração de Viena	49
3.3 Normas no Âmbito da Organização dos Estados Americanos	50
3.3.1. Convenção Americana de Direitos Humanos.....	50
3.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	52
3.4 O Tribunal Penal Internacional	54
3.4.1 A punição da tortura pelo Tribunal Penal Internacional.....	56
4 A TORTURA NO BRASIL	58
4.1 Considerações Iniciais.....	58
4.2 Brasil-Colônia	59
4.3 Brasil-Império	61
4.4 Brasil-República	62

4.4.1 A tortura durante o Regime Militar.....	63
4.5 A Tortura nos Dias de Hoje	67

5 A CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5 A CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	70
---	-----------

5.1 Precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro	70
5.2 A Constituição Federal de 1988	70
5.3 Código Penal.....	72
5.4 A Lei 9.455 de 07 de Abril de 1997 – Lei de Tortura	73
5.5 Outras Regulamentações.....	76
5.5.1 Lei de Abuso de Autoridade	76
5.5.2. Estatuto da Criança e Do Adolescente.....	76
5.5.3. Lei dos Crimes Hediondos	77

6 O CONCEITO DE TORTURA E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

6 O CONCEITO DE TORTURA E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	79
--	-----------

6.1 Conceito de Tortura.....	79
6.2 Bem Jurídico Protegido	80
6.3 Sujeitos do Delito	81
6.4 Tipicidade Objetiva e Subjetiva	84
6.5 Sanção Penal	90
6.6 Tortura Qualificada.....	90
6.7 Majorantes.....	91
6.8 Efeitos da Condenação	92
6.9 Vedação dos Benefícios Legais	93
6.10 Progressão do Regime.....	94
6.11 Tortura e Outros Delitos	95

7 A TORTURA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....

7 A TORTURA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	96
---	-----------

7.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	96
7.2 A Tortura e sua Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	101

8 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TORTURA

8 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TORTURA	103
--	------------

8.1 Relatos de Casos de Tortura.....	103
8.2 O Caso Raul Amaro Nin Ferreira	105
8.3 O Caso Vladimir Herzog.....	108

9 CONCLUSÃO

9 CONCLUSÃO	112
--------------------------	------------

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA	116
---------------------------	------------

ANEXOS

ANEXOS	121
---------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

A tortura, uma forma de dor física ou psíquica, justificada pela crueldade, prazer de torturar, como pena ou desejando confissão, é uma prática utilizada desde os primórdios. Desde quando o homem ensejou a dominação do seu semelhante, iniciaram-se as práticas de atrocidades, dentre elas, a tortura.

Observa-se que a tortura teve seu desencadeamento juntamente com a evolução humana. Desde a Antiguidade quando sua prática era legalizada, objetivando a instrução criminal, assim como na Idade Média e Moderna, até chegar ao período contemporâneo com o movimento iluminista e a mudança na visão do ser humano, levando à humanização das penas e abolição da tortura, tipificando-a como crime internacional, pois representa atentado à dignidade humana.

Aborda-se a questão do desencadeamento normativo da tortura, pontuando cada Convenção que, visou proteger os direitos fundamentais do homem e de forma direta ou indireta proibiu a tortura, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa, com o surgimento dos direitos fundamentais até as convenções em âmbitos regionais, como a Convenção Europeia para Prevenção da Tortura, e principalmente o Pacto de San José da Costa Rica, que trata de documento de alto valor no âmbito das Organizações dos Estados Americanos. E por fim, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e punição desta pelo Tribunal Penal Internacional.

Destaca-se também, os precedentes históricos da Tortura no Brasil. Desde a época do descobrimento ela está presente. Porém, é na ditadura militar que a tortura passa a ser considerada meio eficaz de prova e repressão, sendo utilizada em larga escala e à vista de toda a sociedade. Com o fim da ditadura e reestabelecimento da democracia, ela subsiste, mas é perpetrada na clandestinidade, pois não há mais a concordância do aparelho estatal com tal método de repressão.

Além disso, a tipificação da tortura está presente na Constituição Federal, em lei própria (Lei 9.455/97) e em outras leis, sendo considerada crime equiparado ao hediondo. A Lei 9.455/97 apresenta as modalidades de tortura,

sancionando-as, apesar de suas falhas e a demora na criação da legislação especial voltada ao tema.

A tortura apresenta uma violação à Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, fere um valor fundamental, soberano, inerente ao ser humano. Ainda mais, fere a integridade da pessoa, seja física ou psíquica, causando danos imensuráveis.

Caminhando para o fim, tem-se a presença de casos reais de tortura, além do caso Vladimir Herzog e Raul Amaro Nin Ferreira, que foram simbólicos, representando a tortura perpetrada indistintamente à época da ditadura militar.

O tema tortura é de importância, pois apesar das legislações proibitivas, tanto no âmbito nacional quanto internacional e da defesa dos direitos humanos, ela perdura na sociedade, tanto nos governos despóticos quanto nos governos democráticos, na clandestinidade ou semi-clandestinidade.

No presente trabalho, objetiva-se demonstrar o tratamento da tortura durante os períodos históricos, desde sua legalidade na Antiguidade, com seu apogeu na Idade Média e Moderna e por fim, seu repúdio com o movimento iluminista e finalmente, sua abolição e tipificação como crime internacional, demonstrando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais e que, conseqüentemente, repudiam a tortura, protegendo a dignidade humana e a integridade física ou psíquica do indivíduo, como é o caso da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, celebrado em 1984. Como também, impõe-se a observação quanto ao Tribunal Penal Internacional, que tem competência para punir autores que cometem crimes contra a humanidade, sendo a tortura um deles.

É cediço que, o paralelo dignidade humana e tortura é destacado, criticando-se e almejando uma sedimentação dos direitos humanos, de fato e, um sistema punitivo eficiente aos transgressores, para que de forma alguma sejam violados direitos absolutos, atinentes ao homem.

Para a realização da presente monografia foi utilizado o método dedutivo, fazendo uma análise histórico-descritiva e a apresentação de casos correlatos ao tema. A pesquisa bibliográfica deu-se em livros, revistas, doutrinas e internet.

O texto se organiza em capítulos específicos, divididos em abordagens históricas e legislativas, além da interpelação do princípio da dignidade da pessoa humana e casos reais de tortura.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA TORTURA

2.1 Considerações Iniciais

Desde a antiguidade, momento que o homem passou a se organizar em grupos, houve a necessidade de regras de conduta para a sobrevivência e organização social.

Os laços nesses grupos, eram fortes, pois não era possível a vida fora deles, já que temiam os perigos dos animais, de grupos hostis e até mesmo entes sobrenaturais.

Quando o grupo se comportava de forma negativa, acreditavam que recebiam castigos de entes sobrenaturais, na forma de fenômenos naturais, como as inundações, terremotos, quando faltavam animais para a caça ou quando ocorriam epidemias. Porém, esses mesmos entes também mandavam dádivas, como por exemplo, quando prosperavam em algo, desde que o comportamento fosse positivo, de acordo com a vontade dos entes.

Importante destacar o totem, figura acreditada pelos povos antigos. Tal figura recaía sobre animais, plantas, força da natureza ou até mesmo antepassados do grupo, e tinham muito respeito quanto a ele, devendo cumprir algumas obrigações, como o respeito à vida e à integridade. Também havia os tabus, na qual significava o proibido e o sagrado, e suas proibições eram consideradas as leis dos Deuses. Ambos, deveriam ser respeitados e se ocorresse violações, deveriam ser punidas, geralmente com a morte e com castigos determinados pelo chefe do grupo.

Era comum a execução dos castigos de forma coletiva, utilizando na maioria das vezes a lapidação.¹ Isso se dava de forma coletiva, para acalmar a divindade, para que não recaísse sobre aquele que não participasse.

Os delitos eram tidos como pecados e não como ofensas à ordem social e os castigos para tal, não visavam restaurar a harmonia, mas acalmar a ira dos deuses.

¹ A lapidação consistia na execução do condenado, através de pedradas desferidas pelos integrantes da comunidade atingida pela conduta ofensiva.

O chefe da tribo exercia também o poder sacerdotal, e isso gerava no homem primitivo um temor para com os entes sobrenaturais, um medo do desconhecido.

Posteriormente fora retirado dos crimes, o caráter de pecado, passando a ter os crimes políticos e comuns. Mas as penas continuaram com o mesmo caráter de retribuição e expiação, como destaca Mário Coimbra (2002, p. 16):

É interessante observar que, mesmo quando esse caráter de pecado da infração se transmutou em crime político, cedendo lugar, posteriormente, também ao crime comum, permaneceu o elemento místico da pena, no que tange à retribuição e expiação, sendo largamente usada a pena de morte. Aliás, alguns povos torturavam o condenado, com o intuito de aumentar-lhe o suplício.

A tortura, desde a antiguidade, era utilizada como instrumento probatório, visando a confissão do criminoso.

Complementa Mário Coimbra (2002, p. 16 e 17):

a tortura foi uma importante instituição na antiguidade, definida como o tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade, sendo que sua base psicológica sedimentava-se no fato de que, mesmo o homem mais mentiroso, tem uma tendência natural de dizer a verdade; e, para mentir, há a necessidade de exercer um autocontrole, mediante esforço cerebral. Infligindo-lhe a tortura, esse tem que canalizar suas energias, para a resistência à dor, culminando, assim, por revelar o que sabe, no momento em que sua contumácia é debilitada, pelos tormentos aplicados.

Destaca ainda, Valdir Sznick (1998, p. 21), que a tortura faz o réu renunciar do seu direito normal de defesa para confessar e, muitas vezes, devido aos sofrimentos, por crimes que não cometeu.

As penas cruéis são conhecidas desde a mais remota antiguidade, passando pela Babilônia, Índia, Egito, Grécia, Roma e com a invasão dos bárbaros.

Relevante destacar o axioma de Talião “olho por olho, dente por dente”, na qual fundava-se na aplicação do mesmo mal causado a quem o causara, demonstrando assim as penas cruéis, do mesmo modo que o Código de Hamurabi também utilizava de barbáries, como a empalação, amputação de órgãos, fogueira e quebra de ossos.

Portanto, a tortura é uma instituição antiga e seu desencadeamento se deu junto com o desejo do homem de dominar seu semelhante, voltando suas ações para tal.

Desta forma, é importante analisar a tortura em relação aos povos antigos, da Idade Média e Idade Moderna, antes de proceder uma análise da tortura na atualidade.

2.2 A Tortura na Antiguidade

2.2.1 A tortura na Grécia

Os gregos, povo berço da sabedoria, registram-se como os pioneiros na utilização da tortura como meio de prova na instrução criminal, apesar de pinturas no antigo Egito demonstrarem a sua utilização contra camponeses, em que desferiam-se golpes nas plantas dos pés dos mesmos, para que esses lhes revelassem onde escondiam seus armazéns de grãos.

A prática da tortura na Grécia, destinava-se principalmente aos escravos, que eram comparados aos animais, no qual seus testemunhos, sob tortura possuíam valor maior do que o depoimento de um homem livre sem nenhum procedimento. A dor de tal ato, substituía o juramento de dizer a verdade, feito pelos seus senhores.

Mário Coimbra (2002, p. 19) afirma que:

No que tange à tortura perpetrada em relação aos escravos, é de se admirar que um povo, onde sedimentou-se o berço da filosofia, tratasse o testemunho desses com extremada irracionalidade, negando-lhes a fé judicial, salvo se fossem submetidos a tormentos.

Em regra, os homens livres não poderiam receber qualquer tipo de tortura, com exceção dos estrangeiros ou *metecos*². Porém, em relação aos crimes de Estado, é possível encontrar registros quanto a prática de tal atrocidade contra

² “Metecos”: Estrangeiros domiciliados em Atenas.

tais pessoas. Exemplo disso, é a tortura contra o filósofo Zenão de Eléia, no século V a.C. determinada por Fálaris, tirano de Agrigento, para que esse apontasse seus coniventes no delito de subversão, em que era mentor, para libertar a cidade do mencionado tirano.³

Além da aplicação da tortura na instrução criminal, o condenado a morte, era primeiro flagelado com golpes de chicote.

Em Esparta, Nabis, um tirano, que reinou no século III a.C. desenvolveu um instrumento de Tortura, chamado *apega*, utilizado para obter dinheiro de algum cidadão, caso não conseguisse persuadi-lo com palavras.

O procedimento cruel e desumano da tortura, atingia muitas vezes inocentes, vítimas de caluniadores, ou seja, pessoas que por ódio, vingança, malignidade acusavam outrem, para que estas passassem pela dor e, em alguns casos, fossem levados à forca.

A sociedade grega é conflituosa em relação a utilização da tortura. É de admirar, como um povo culto se mostra tão cruel em uma área que se deve ter o máximo de cautela e sabedoria: a administração do justo.

2.2.2 A tortura em Roma

O Direito Romano apresenta-se de forma complexa, pois trata-se de um grande conjunto de jurisprudência erudita, com influências gregas. Quanto ao tema tortura, apresenta riqueza nos detalhes.

Roma assim como a maioria das sociedades da antiguidade, é marcada por dogmas religiosos, em que a transgressão de uma regra, caracterizava-se como uma falta praticada contra toda a comunidade religiosa, levando a punição para que os Deuses se acalmassem. Tal pena utilizada, era chamada de *Crematio*, que consistia em atirar o condenado vivo, no fogo.

No ano de 753 a.C, ano da fundação de Roma, a pena continuava com caráter sacral, onde direito (*jus*) e religião (*fas*) se confundiam, os reis eram

³ Leciona-se que o mencionado filósofo, protegendo os verdadeiros autores de conspiração supra, apontou como cúmplices do delito que lhe foi imputado os amigos mais íntimos de Fálaris, culminando com tal ato por abalar a estrutura do poder daquele tirano e alcançar a libertação da cidade em epígrafe. A atuação dele foi, notadamente, no sul da Itália, mas pertencia à Magna Grécia. (FORNER, 1990, p.156).

confundidos com sacerdotes e sendo assim, possuíam poder de vida ou morte para com aqueles que praticavam crimes.

Com a chegada da República, no ano de 509 a.C, houve a separação entre religião e Estado, obtendo-se a plena laicização do direito, com a Lei das XII Tábuas, sendo os romanos, um dos primeiros a desunir o sacro do jurídico.

O primeiro procedimento penal a ser levado em conta, é a *Cognitio*, em que o magistrado de ofício, intervinha, para apurar fato delituoso em nome do Estado. Deixando de lado tal forma primitiva, passou-se a utilizar a *Acusatio*, que consistia na acusação feita por um particular, exercendo função pública. Porém, em ambos procedimentos, não era possível a utilização da tortura, salvo no caso de escravos.

Assim como na Grécia, a tortura na época da República Romana era aplicada apenas para os escravos e estrangeiros, não tendo valor legal a confissão que não fosse feita de tal modo. Segundo leciona Mário Coimbra (2002, p.22), “o escravo era torturado pela impossibilidade de se poder sensibilizá-lo sentido moral e cívico, a dizer a verdade.”

A tortura era dividida em pública e privada. O primeiro caso se dava quando era aplicada pelo *Quaestor* e seus conselheiros, quando os escravos eram ouvidos como testemunhas ou acusados. E o segundo caso, se dava quando os tormentos eram aplicados pelos próprios senhores de escravos.

Devido às incertezas dos depoimentos mediante tortura, passou-se a não mais dar credibilidade a tal procedimento, devido a ser caráter frágil e perigoso.

Mister se faz destacar, que com o advento da República e suas mudanças legislativas, advieram algumas consequências. Uma das consequências, fora a abolição e repúdio de qualquer ato cruel, ou que fosse contra a segurança dos cidadãos. Sendo assim, o uso de tormentos contra o homem livre era vedado e repellido, sendo um atentado aos direitos estabelecidos pelo governo romano.

Porém, mesmo com essa evolução e com a proibição de atos cruéis, os romanos ainda tratavam seus escravos de forma insensata, bárbara. E muitas vezes, como se é sabido, escravos assumiam autoria de crimes, preferindo as dores das penas, aos castigos atroztes dados por seus senhores. Quanto às declarações em que escravos condenavam seus senhores, não possuíam valor algum.

Com o advento do Império e seus déspotas, a *quaestiones perpetuae* perderam prestígio, dando lugar à um procedimento denominado extraordinário, que

de início não abrangia os fatos delituosos e posteriormente, por ser o procedimento ordinário insuficiente, passou a abranger também os fatos delituosos.

Por conta dos governos despóticos e a tomada de todo o poder pelos imperadores, ocorreu uma restrição de direitos, isto é, tudo que havia sido conquistado pelo povo romano fora cerceado pelos imperadores. César e Augusto, de certa forma ainda mantiveram tais direitos, tentando agradar a população com a política do pão e circo e castigando famílias consulares inclusive com tortura, contudo, seus sucessores passaram cada vez mais limitar as conquistas dos romanos.

A partir de então, disciplinada pela *Lex Julia Majestatis*, a tortura passou a ser utilizada como pena para aqueles que praticassem crimes contra o Estado (*crimes majestatis*).

O imperador Cláudio prometeu ao povo romano, sob juramento, que a prática de tormentos estava proibida. Entretanto, foi com Tibério que as coisas mudaram e passou-se a ter um atentado contra a dignidade do povo romano, já que este estabeleceu a prática de tortura contra homens livres e escravos, indistintamente. Havia a aplicação de tormentos por determinação do Alto Tribunal Romano e tal prática se deu por mais de dois séculos.

Mário Coimbra (2002, p. 26), observa que:

[...] embora durante a República, fosse atingida quase a plena igualdade de tratamento entre os cidadãos livres, durante o Principado, estabeleceu-se uma distinção entre os cidadãos. Havia a nobreza hereditária, composta por senadores do Reino e a nobreza pessoal; a de que faziam parte os cavaleiros romanos (*honestiores*), sendo que do outro lado se encontrava a plebe (*humiliores*). Posteriormente, acresceu-se à classe dos cavaleiros romanos a dos oficiais militares e a dos funcionários da Casa Imperial, constituindo-se uma nobreza paralela, composta, especialmente, por funcionários do Reino. Igualmente eram privilegiados os soldados, os veteranos e seus filhos, assim, como os conselheiros municipais das cidades do Reino. Tais classes privilegiadas não estavam sujeitas à crucificação, trabalhos forçados, mutilações corporais e à tortura.

Todavia, os benefícios citados não alcançavam os crimes de lesa majestade, magia e falsidade. Assim como, as testemunhas também estavam sujeitas à tortura.

Com o imperador Adriano, há uma melhora na legislação, de modo a privilegiar os escravos, proibindo que seus senhores os castrassem, matassem ou

então, ofertasse-os para a academia de gladiadores ou bordéis. Mas, a tortura no depoimento dos escravos continuou vigente.

Destaca-se que na época do imperador Trajano, a tortura passou a ser aplicada apenas quando fosse comprovado o fato delituoso e com moderação. Nos crimes de menor importância, em mulheres grávidas e crianças era vedado os tormentos.

A imposição da tortura era determinada pelo arbítrio dos magistrados.

Conforme leciona Dário Kist (2002, p. 21), partir do Código de Teodosiano e de Justiniano, no capítulo *De Quaestionibus* do Digesto, na qual se referia aos procedimentos criminais, questiona ser a tortura um método eficaz de busca da verdade:

a tortura é um meio muito incerto e perigoso para buscar a verdade, pois muitos com a robustez e a paciência superam o tormento e não falam de maneira nenhuma, outros, não suportando, preferem mentir mil vezes a resistir à dor (Lei 2, §23,ff).

O Código de Teodosiano era composto por Constituições Imperiais e o Digesto, que consistia em opiniões de juristas, que juntos davam o parecer sobre a aplicabilidade dos tormentos.

Importante ressaltar que, a tortura só era aplicada quando havia indícios de autoria e quando houvessem esgotado todos os meios possíveis para o esclarecimento do delito.

O jurista Ulpiano afirmava que a tortura era um meio frágil, perigoso e pouco seguro de obter depoimentos, pois havia homens que suportavam o castigo, desprezando a dor, dos quais não era possível obter a confissão, assim como haviam outros que preferiam mentir, a suportar a dor, confessando crimes que não praticaram (KIST, 2002, p. 21).

Atenta-se para o fato da tortura ser utilizada contra cristãos por séculos, perseguindo-os, para que renunciassem a fé direcionada ao Deus uno, pois exigiam que os deuses do reino fossem reverenciados, e caso procedessem de modo diferente, ofendiam tanto aos Deuses quanto ao Estado, configurando crime de lesa majestade.

Só a partir do imperador Constantino e Licínio, no ano 313, que passou a ter a liberdade religiosa. E em 379, Graciano, Valentino II (Ocidente) e Teodosio I (Oriente) adotaram o Cristianismo, como única e verdadeira religião do Estado, caracterizando ofensa à ordem pública, a perturbação dos cultos e profanação dos templos.

Evidencia-se, que o uso de tormentos não ficou restrito apenas à circunscrição romana, mas fora aplicado também, nas províncias.

2.3 A Tortura na Idade Média

A partir do ano de 476, ocorre a queda da Antiguidade e com a invasão do Império Romano pelos germânicos, adentra-se na Idade Média.

Apesar desse período trazer alguns avanços, como o político e o econômico, a tortura foi amplamente utilizada, principalmente nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, visando a confissão de hereges.

Como salienta José Geraldo da Silva (1997, p. 14), a tortura utilizada naquela época, possuía caráter processual de apuração da verdade.

Merece destaque os três ordenamentos jurídicos existentes na Idade das Trevas: Direito Germânico, Direito Canônico e Direito Comum.

2.3.1 A tortura no Direito Germânico

Em 476 d.C o Império Romano do Ocidente fora dominado pelos povos germânicos.

Tal povo tinha seu direito sedimentado nos costumes, suas regras eram transmitidas oralmente. A pena mais grave encontrada em tal direito, consistia na expulsão da tribo, do indivíduo que agisse contra o direito, e assim sendo, tinha a proteção da divindade retirada e qualquer pessoa poderia matá-lo.

Certos delitos eram vistos como extremamente graves, como por exemplo, os atentatórios aos cultos e às traições de guerra, o que acarretava a morte, devido à perda da paz.

Aqueles que cometiam crimes de guerra eram amarrados em árvores e enforcados, os covardes e afeminados, afogados em rios, pântanos e mares, os ladrões de cavalo tinham como pena a lapidação e as bruxas morriam na fogueira.

Os germânicos acreditavam, em relação aos meios de prova, que Deus protegia quem estava com o direito. Aplicava-se tormentos, ordálias (intervenção da divindade) para o julgamento, como a água fervente, em que o braço da pessoa era colocado em tal e se não houvesse lesão, significava que era inocente. Utilizava-se também a água fria, ferro candente ou uso do fogo e passando por qualquer destes métodos sem lesão, eram considerados inocentes, tal ato era o chamado “Juízo de Deus”.

Conforme Basileu Garcia (2008, p. 98 e 99):

Os homens na dificuldade em que se enleavam para apurar os fatos capazes de determinar as penas, apelavam para a eventualidade das forças sobrenaturais. A verdade seria trazida pela revelação divina. Com processos supersticiosos, imaginavam colher o pronunciamento da divindade. Assim, na mais remota antiguidade, o indivíduo acusado era largado à correnteza de um rio, tendo um dos pés amarrado a uma das mãos. Se submergisse, deduzia-se lhe a culpa. Deveria flutuar para que fosse proclamada a sua inocência. Às vezes, era o acusado conduzido a submeter-se ao suplício do fogo – a colocar o braço ou a mão sobre a chama, ou na água fervente, a ver se suportava esses horrores.

O duelo judicial também se encaixava nesse contexto. Diante deste, Deus se manifestava levando aquele que tinha o direito, a vencer.

Com a invasão dos germanos, ocorreu um choque de cultura com a civilização romana. Dando destaque para os visigodos, houve influência dos vencidos, inclusive pela religião, adotando o catolicismo, e por ação dos bispos de tal religião, passaram a ter leis escritas.

Seguindo a ordem das leis escritas, os visigodos elaboraram primeiro a Lex Salica (ano 500 d.C), em 506 o Breviário de Alarico ou Lex Romana e em 652, a Lex Visigothorum, denominada Liber Judiciorum.

O Breviário de Alarico para falar sobre a tortura, utilizou de algumas leis do Código de Teodosiano, disciplinando-a com relação aos servos, para a apuração do adultério perpetrado por algum dos cônjuges ou quando da tentativa de homicídio. Quanto aos presbíteros, continuaram com o privilégio de não serem

submetidos a tormentos, como testemunhas, exceto, em caso de pertencerem ao clero inferior, na qual subsistia tal privilégio.

Outrossim, utilizava-se a *Inscriptio*, em que o acusador, para imputar delito a alguém e este ser submetido a tortura, deveria submeter-se as mesmas penas que seriam direcionadas ao acusado, caso não fosse comprovada a materialidade delitiva.

Cabe ressaltar que, em relação às causas cíveis ou pecuniárias não era possível a aplicação da tortura. Sendo aplicada apenas nas causas criminais e hereditárias.

As mulheres grávidas, durante a gestação, não eram submetidas à tortura, salvo se houvesse crime de lesa majestade, em que não se poderia invocar qualquer causa para escapar dos tormentos. E quando havia mais de um réu, a tortura era aplicada primeiro no mais temeroso ou no mais jovem.

Quando tratasse de acusações imputadas aos donos, patronos ou ex-donos de escravos e até mesmo os libertos, não poderiam ser torturados. Porém, quando suas declarações favorecessem seus proprietários ou em causas hereditárias, poderiam infligir tormentos, aos servos. E nas causas em que envolviam terceiros, só se aplicavam tormentos aos servos caso seu proprietário autorizasse ou se o acusador se responsabilizasse em pagar indenização em caso de lesões.

Com a *Lex Visigothorum*, a tortura foi disciplinada com maior exatidão, em treze leis. A partir de então, a tortura passou a ser aplicada a todos os homens livres, salvo para os nobres dignitários do palácio, em que apenas sofriam tortura se o acusador fosse de igual classe ou superior a sua. E, as pessoas de classe inferior não poderiam ser acusadores de pessoas de classes superiores.

Um das treze leis da *Lex Visigothorum*, a Chindasvindo, trazia vários requisitos para que alguém pudesse ser submetido à tortura, a começar pela *Inscriptio*, ou seja, uma petição expressa do acusador, constando o delito e o acusado, além de três testemunhas e, caso o acusado provasse sua inocência, os tormentos eram infligidos ao acusador.

Além disso, a *Inscriptio* não era um documento secreto. E se, o acusado soubesse o conteúdo deste, seja por terceiro ou pelo acusador, os castigos não eram mais aplicados. Do mesmo modo que, se o acusado confessasse o crime, só possuía valor, caso se encaixasse ao referido conteúdo.

Também exigia que, para submeter um servo ou homem livre à tortura, aquele que viesse acusar, deveria fazer um juramento perante ao juiz ou seu oficial, dizendo que sua acusação não era contra um inocente, motivado por dolo, maldade ou engano.

Quando a acusação recaía sobre um homem livre, a tortura era aplicada somente com a presença de homens honrados, como testemunhas, evitando violências por parte do acusador ou seu subalterno e o tormento secreto.

O tempo máximo estabelecido para a tortura era de três dias, caso o acusado não confessasse o crime, tinha sua inocência reconhecida.

O juiz deveria ser cauteloso em relação aos tormentos, para que não ocorresse lesões corporais que levassem à morte. Se isso acontecesse, o acusador era entregue à família do acusado para que lhe tirassem a vida. E se o juiz desse causa à morte, desde que com dolo, sofreria a mesma sanção. Por isso, que ao causar a morte, o juiz deveria fazer um juramento mediante testemunhas, de que agiu com negligência e sua pena então, era de indenizar a família do acusado em trezentos soldos.

Em relação às testemunhas, a tortura não poderia ser aplicada, seu uso era restrito ao acusado.

Quanto aos servos, suas declarações referentes aos crimes imputados a seus proprietários ou até mesmo terceiros, só tinham valor legal se houvesse tormentos. Já os servos do palácio real tinham o mesmo privilégio dos homens livres.

O dono do servo poderia defendê-lo da inflição de tormentos e se ficasse provada a sua inocência, o acusador deveria lhe entregar outro servo.

Se da tortura resultasse morte ou invalidez ao servo, a indenização era feita ao proprietário deste. E no caso da invalidez, o servo continuaria sob amparo de seu antigo dono, sendo alforriado.

Com a chegada de Ervígio ao trono real, ocorreu uma restrição quanto à utilização da *Quaestio* (Tortura). Para tanto, elevou todas as sanções pecuniárias que resultavam da tortura e praticamente aboliu-a no depoimento dos servos.

Contudo, no reinado de Egica-Vitiza todo o avanço legislativo em tal questão, sofreu um retrocesso, admitindo as ordálias ou Juízo de Deus, com a prova da água quente. A apuração do fato delitivo, se dava mediante caldária e se desfavorável ao acusado, passava para a tortura.

Posteriormente, com a invasão do território dos visigodos pelos árabes, a tortura foi abolida no território. Dois fatores levaram a tal extirpação, sendo o primeiro relacionado aos privilégios dos cidadãos, conquistados a partir do enfraquecimento da realeza, e segundo, pelo fato da complexidade do uso da tortura, na qual era necessário o preenchimento de vários requisitos, sendo incompatível com as sociedades da época.

2.3.2 A tortura no Direito Canônico

Denomina-se Direito Canônico, as regras advindas do poder pontifício, principalmente a partir do século XII, na qual, demonstra a influência da Igreja na Idade Média.

O Império Romano adotou como religião em seu território, o cristianismo, transformando-a em religião oficial e exclusiva do povo romano. Diante disso, a Igreja Católica ganhou poder político e os atos atentatórios à instituição eram considerados ilícitos, e também, passou a ter magistrados, tribunais e jurisprudências cíveis e criminais.

Conforme ensinamento de Dário Kist (2002, p. 26), inicialmente, incriminou-se as práticas espirituais praticados por eclesiásticos e posteriormente, passou a englobar atos praticados por profanos, como crimes carnis (adultério, sodomia e incesto) e outros (usura, blasfêmia e perjúrio).

Primeiro, fora usado o processo acusatório, necessitando de um acusador. No entanto, no século XIII, passou a aceitar a denúncia como meio de dar início ao procedimento criminal, estabelecendo o sistema inquisitório.

No ano 1215, o Concílio de Latrão estabeleceu os princípios do sistema inquisitório. Proibiu-se a tortura, mas tanto nos tribunais eclesiásticos como nos laicos, ela continuou presente tanto no procedimento em relação aos acusados, quanto às testemunhas.

Já no século XIII, Bonifácio III, destacou a inquisição, que de início era utilizada pelos bispos para a investigação de clérigos. Posteriormente, tal instituição passou a ser empregada para a apuração de todos os crimes.

O procedimento se dava da seguinte forma: ao tomar conhecimento de um fato criminoso, o juiz deveria resguardar como informação secreta. Ouvia-se as

testemunhas, autenticando suas declarações. Após isso, as partes eram científicas, a defesa apresentava o memorial e então procedia-se o julgamento.

Com o papa Bonifácio VIII, a *inquisitio* passou a ser procedimento apenas dos crimes de heresia. Clemente V estendeu aos crimes comuns e João XXII, ampliou para todos os outros delitos.

2.3.3 Tribunal do Santo Ofício

A palavra Inquisição, até no século XVI, possuía significado de inquérito judiciário, com a finalidade de apurar com rigidez a verdade acerca dos fatos criminosos. Porém, com o passar do tempo, o significado de inquisição foi se vinculando com o Tribunal do Santo Ofício, e a partir do século XVII, passou a ter o sentido de abuso, investigação arbitrária e despotismo.

O papa Gregório IX, no século XII, visando combater as heresias, ou seja, as doutrinas que se opunham aos dogmas da igreja, que conforme o alto clero e os monarcas, colocavam em choque a igreja, o Estado e a civilização, criou a Inquisição delegada, onde os clérigos eram enviados nos locais dos movimentos para combater os hereges.

Impõe-se a informação de Mauro Fonseca de Andrade (2006, p. 11):

Quando novas e numerosas seitas começaram a pôr em risco a reserva de poder existentes nas mãos da Igreja Católica, surgiu a necessidade de iniciar-se uma perseguição religiosa a todos aqueles indivíduos que negavam a fé cristã como sendo única e verdadeira palavra de Deus.

Após a criação dos tribunais de inquisição, necessitou-se da instituição de tribunais de apelação, para que os réus pudessem demonstrar seu descontentamento, evitando o cumprimento das sentenças. E assim sendo, precisou da criação de um tribunal supremo para resolver todas as questões que envolviam a fé e a moral, com um cardeal delegado como inquisidor geral. Tal tribunal fora chamado de Tribunal do Santo Ofício.

Conforme ensinamentos de Mário Coimbra (2002, p. 50):

O Santo Ofício considerava crime qualquer atentado à fé ou aos costumes, como judaísmo, heresia protestante, feitiçaria, usura, blasfêmia, bigamia, etc. Como o fim visado pela inquisição, era a consciência do indivíduo interrogado, acrescido do fato de o crime representar o seu pecado e a sanção, a sua penitência, a confissão, em tal caso, afluía como o triunfo da vitória, de forma que se procurava obtê-la de qualquer forma, inclusive com a utilização de tormentos.

A partir de 1252, a tortura passou a ser utilizada oficialmente nos Tribunais da Inquisição, por meio da bula *Ad Extirpanda* do papa Inocêncio IV.

O início das investigações do Santo Ofício se dava com a publicação de um termo chamado édito de graça, em que a população, a partir de sua publicação tinha de trinta a quarenta dias para confessar suas faltas ou denunciar quem as praticasse. Os fiéis eram compelidos a denunciar o cristão batizado, que tivesse praticado ato atentatório à fé, ou ato descrito no edital, sob a pena de excomunhão ou até mesmo ser perseguido pela inquisição, sendo considerado crime.

O processo investigatório do Santo Ofício iniciava-se por cartas anônimas, e meros indícios de autoria, levavam ao curso da investigação. Quando o acusado tivesse praticado falta grave, era preso e submetido a longos interrogatórios, podendo até mesmo, ser submetido à tortura.

Mesmo nos casos graves, em que o réu era entregue para a execução da pena de morte, a tortura poderia ser aplicada, com a finalidade de que os cúmplices fossem descobertos.

A pedido dos Reis Fernando V e Isabel, com o propósito de acabar com os ritos e crenças dos judeus convertidos ao cristianismo, que persistiam a praticar sua religião de forma clandestina, o papa Sisto IV instaurou uma nova inquisição na Espanha, através da bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, quando esta já estava praticamente abolida na Europa.

A inquisição espanhola era, na verdade, um tribunal eclesiástico, pois diferente das outras, funcionava com a escolha do papa.

Logo no primeiro mês de atuação, a inquisição espanhola prendeu centenas de pessoas, onde se inseriam novos cristãos, que tinham poder político e econômico na cidade.

As decisões do referido tribunal eram parciais, o que levou a protestos, devido aos grandes problemas trazidos por tais. “Entretanto, tais protestos não sensibilizaram nem o papa, nem os Reis Católicos”. (BETHENCOURT, 2000, p. 22).

Conforme leciona Dário Kist (2002, p. 34 e 35):

Os excessos praticados pela Inquisição, geraram revoltas, tanto no interior da Igreja, como no mundo laico. Internamente, destacou-se o monge agostiniano Martinho Lutero (1483-1564) que, em 1517, afixou na porta da catedral de Wittimberg, noventa e cinco teses em que denunciava os absurdos praticados pela Igreja, inclusive quanto à perseguição das heresias, ato que desencadeou a Reforma Protestante. A Igreja Católica, como reação, lançou a Contra-Reforma e, entre as providências tomadas, estava o recrudescimento da Inquisição.

Além disso, o papa introduziu um inquisidor geral e um tribunal Supremo, para julgar as decisões de primeiras instâncias, com objetivo de que não fossem levadas a Roma.

Importante destacar, que para a infligção de tormentos foram instituídas regras específicas e os inquisidores se valiam do que fora estabelecido pelo dominicano Nicolau Eymerich.

De início, os inquisidores não aplicavam tormentos, deixando para os juízes laicos. Porém, como os processos envolviam a fé, entendeu-se que os bispos e inquisidores é que deveriam aplicá-la.

O juiz, levando em consideração os indícios dos autos e a posição social do acusado, escolhia os instrumentos de tortura a serem utilizados. Ainda que a pessoa morresse ou sobrevivesse, mas não reconhecesse o fato imputado à ela, havia a ideia de que a tortura limpava os pecados do acusado.

Em relação ao crime de heresia, não havia privilégios para as castas. Não se admitia a tortura em crianças, idosos e grávidas.

Primeiramente, os inquisidores deveriam interrogar os acusados, utilizando vários argumentos visando obter a confissão. Caso o procedimento fosse falho, deveriam conduzir o interrogatório de modo que o acusado apresentasse respostas divergentes e se houvesse deslize, ameaçá-lo-iam com a tortura e seria submetido a esta, se insistisse em não confessar.

Mesmo após decretar a tortura, o acusado continuava a ser pressionado a confessar a imputação que lhe fora feita. Segundo alguns

doutrinadores, se caso o inquisidor promettesse salvar a vida da pessoa, poderia haver a confissão, exceto em caso de relapso. E então, se em tal fase não obtivesse êxito, começava a infligir de tormentos.

A Inquisição ainda possuía o *auto da fé*, ou seja, um teatro macabro onde ocorriam apresentações públicas dos hereges para que se reconcilhassem com a igreja e recebessem penitência, além de apresentar os condenados à fogueira. Ao final, os penitentes recebiam a misericórdia da igreja, podendo ser apenados desde penas espirituais, até mesmo penas que levassem a morte.

Até 1525, a preocupação do Santo Ofício eram os judeus, depois passou a ser a perseguição aos mouros, protestantes e os alumbrados.

Calcula-se que cerca de 323.362 pessoas foram vitimadas pela Inquisição Espanhola, entre as pessoas consideradas hereges e aqueles que **deveriam se reconciliar** com a Igreja.

A Cúria Romana resistiu por bastante tempo, devido pedidos dos cristãos-novos, em instalar a Inquisição em Portugal. Porém, com a ascensão de D. João III, o papa Paulo III, no ano 1536, através da bula *Cum ad nihil magis*, instalou a inquisição em Portugal. Tal ato, visava repelir o judaísmo dos novos cristãos, as práticas maometanas, luteranas, as heresias, bigamia e sortilégios.

A Inquisição Portuguesa teve seu momento de maior crueldade com D. Henrique, que tinha grande repúdio aos cristãos novos. Ao ter conhecimento de tantas atrocidades, o papa expediu uma bula em que dizia que, uma pessoa só poderia ser executada após o conhecimento do pontífice. Contudo, a Inquisição continuou a fazer o que era de costume, pois o papa Paulo III estando no fim da vida, assim permitiu.

Assim como na Espanha, Portugal utilizou a tortura e o *Manual dos inquisidores*, ademais, ambas inquisições celebraram tratado de extradição em caso de fuga de um país para o outro.

No ano de 1674, vista as barbáries do referido tribunal, o papa Clemente X proibiu-o, todavia, devido à força clerical do país, ele voltou em 1681 e manteve suas atividades até a segunda metade do século XVIII, sendo abolido em 1821. Contabilizou-se um total de 40.000 pessoas vítimas de tal tribunal.

2.3.4 A tortura no Direito Penal Comum

Outro direito que vigeu na Idade Média foi o direito comum, que tem como fonte principal o direito romano, em especial o *Corpus Juris Civilis*. Trata-se de um modelo de organização de social, mais relativas ao justo e à moral.

Por entender que o sistema acusatório não assegurava a persecução penal em relação a vários crimes por falta de acusadores, a Justiça Secular, tal qual o direito canônico, instituiu o sistema inquisitivo, acreditando ser mais eficaz. Primeiramente tal sistema foi trazido como exceção, para suprir a falta de acusação, mas passou a ser adotado de forma ordinária devido à sua eficácia.

Interessante destacar, que o processo inquisitório se dividia em inquisição geral e especial. Quando se fala em inquisição geral, refere-se àquela que visava apurar o fato delituoso e sua autoria. E a especial se dava quando já se sabia o fato e a autoria, seja por ter sido apanhado em flagrante ou por já ter sido averiguado.

Passou-se a admitir a denúncia anônima ou secreta, que levaram a calúnias e falsidades.

O procedimento inquisitivo se dava da seguinte forma: O juiz, em primeiro lugar, determinava a instauração do feito. A seguinte fase era de informação, na qual, o juiz dirigia o procedimento para que se chegasse a algum suspeito e assim que o acusado fosse revelado, era encarcerado e seus bens tornavam-se indisponíveis. A terceira fase consistia na busca de provas para incriminação do réu, através de testemunhas e da própria confissão. E logo após, a fase em que se dava publicidade, às provas e a acusação se tornavam formal. E por fim, caso necessário, aplicava-se a inflição de tormentos desejando a confissão ou então, prolatava-se a sentença, na maioria das vezes, condenatória.

Por influência do Direito Canônico, o Direito Comum, utilizava a tortura como meio de prova.

Entre 1263 e 1268, um grupo de estudiosos denominados glosadores, publicou uma análise sem título sobre a tortura, que ficara conhecida como *Tractatus de Tormentis*, onde se trazia o conceito, os sujeitos, as motivações que levavam aos tormentos, o reconhecimento dos indícios que levavam ao seu uso, a duração de sua aplicação e os feitos adquiridos com tal prática.

A Justiça Secular prezava pela confissão, que era tido como rainha das provas, e ninguém poderia ser condenado sem a obtenção desta. “A confissão do acusado era a razão de ser do processo, e para sua obtenção eram utilizados tormentos”. (KIST, 2002, p. 39).

Para Mário Coimbra (2002, p.68):

Então, apesar de a inflição de tormento ser admitida, teoricamente como prova subsidiária, os juízes, rotineiramente não atentavam para tal princípio, já que a verdade processual, para eles, se direcionava na incessante busca da confissão do acusado, ainda que este, no ato do suplicio, jurasse inocência.

Os tormentos também eram utilizados para aqueles já condenados, na busca por cúmplices. Quando determinava-se tortura para o condenado à pena capital, mas criminoso já conhecido, buscava a confissão dos delitos. Caso fosse condenado à pena capital e sofresse tortura, esta era chamada de *tanquam cadáver*, pois, já era considerado cadáver antes mesmo de sua morte.

As testemunhas também poderiam ser torturadas, quando se contradiziam, insistiam em não falar ou ocultassem algo.

A exceção quanto à inflição de tormentos se dava em relação as classes sociais (nobres, conselheiros do rei, doutores em direito e administradores municipais) e quanto à condição física (idosos e mulheres grávidas), salvo em caso de delito de lesa majestade divina ou humana. E quanto aos menores de quatorze anos, poderiam ser açoitados. Com o passar do tempo, tal privilégio se estendeu aos dementes, surdos-mudos, professores, estudantes, soldados e filhos de ilustres varões, até terceiro grau.

Havia tortura em três graus: suave, grave e gravíssima. A tortura suave, chamada de *territio*, consistia na ameaça do juiz em aplicar tormentos ao acusado que negava a imputação feita. O segundo grau, era a fase em que o acusado já estava no instrumento de tortura. E o último, se dava com a concretização da tortura. E para alguns, caso houvesse evidências de outros delitos, a tortura podia acontecer por duas ou três vezes ou por vários dias.

Foram estabelecidas regras para a aplicação da tortura, sendo a primeira, a comprovação da existência do crime por corpo de delito ou o juiz comprová-lo pelos indícios. Segunda, duas testemunhas deveriam comprovar o fato

e o acusado tinha direito de apresentar provas de sua inocência. Além disso, o indivíduo só poderia ser submetido à tortura, caso o crime praticado fosse apenado com pena capital ou corporal.

No entanto, por não haver legislação de tortura, os juízes tinham liberdade em relação aos indícios e assim, as garantias do acusado eram reduzidas.

A doutrina da época era divergente, o magistrado poderia prometer ao réu a comutação da reprimenda ou a total impunidade em caso de confissão. Havia também divergência, se ao obter a confissão, estaria o juiz vinculado a sua promessa ou não.

A confissão obtida na execução da tortura, só tinha valor se ratificada no dia seguinte. Se não ocorresse tal ratificação ou o réu desmentisse o que teria dito anteriormente, escusando-se pelo medo, poderia ser novamente torturado.

Tal ratificação nem sempre levava à condenação. Para isso, era necessário que houvesse indícios legais.

E por fim, a comprovação de inocência do condenado recuperava todos os seus direitos, não podendo o sujeito ser tratado como infame, podendo entrar com processo de calúnia contra seu acusador.

2.4 A Tortura na Idade Moderna

Devido aos conflitos, a ocupação de territórios por estrangeiros e governantes destituídos, em que visava a perpetuação do poder para manutenção dos privilégios, a população na Idade Moderna se apresentava abrutecida. Além disso, o fim da Idade Média, havia sido de conflitos.

Em tal época, o processo inquisitivo já estava sedimentado, tratando-se de instrumento eficaz.

A partir do século XV, a tortura que antes era instrumento processual com algumas garantias, tornou-se mais cruel, principalmente com o absolutismo, e a finalidade de tal, passou a ser a segurança do Estado, havendo regressão das garantias dos cidadãos.

Cada vez mais, o processo inquisitivo, atingiu os direitos do acusado, já que todos os procedimentos eram realizados secretamente, sem defesa, sem advogado para verificar a regularidade do processo, e caso não houvesse a

confissão, ocorriam os tormentos e quanto a isso não poderia ter interferência do judiciário. Conforme Foucault (1987, p. 36): “O estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo”.

Muitas vezes os inocentes, para se livrarem das dores, confessavam o crime, mesmo sabendo que isso poderia levar até à sua morte.

A tortura poderia ser aplicada antes mesmo da execução do condenado à pena de morte, dependendo da gravidade deste. Para aplicação de tal, eram calculados previamente os tormentos.

A França, no momento de sua monarquia absolutista, utilizava também do processo inquisitivo e da tortura. E para Voltaire, não havia povo mais cruel, que o povo francês.

Na Alemanha, os tormentos vieram com o processo inquisitivo advindo da Itália. Seu procedimento inquisitivo era rigoroso, com a utilização de diversos instrumentos, como a virgem de Nuremberg, coroa de Pomerania, tortura por azeite e fogo, etc.

Na Espanha, a tortura tinha sido abolida ainda na Idade Média, porém ressurgiu com a obra “do direito culto e romanizantes do Alfonso X de Leão, o Sábio e seus juristas de formação boloniense”. A tortura foi regulada nas chamadas Partidas, com nove leis e em mais treze leis que tratavam de sua forma judicial, perdurando por quase quinhentos anos.

Justificavam a inflição de tormentos na Sétima Partida do Título 30:

Cometem os homens a fazer grandes erros e maus encobertamente, de maneira que não podem ser sabidos, nem provados. E por isso entenderam por bem os sábios antigos que fizessem atormentar aos homens para que pudessem saber a verdade deles.

Assim como outras legislações, a legislação espanhola também concedia privilégios para algumas classes sociais, como para quem possuía vínculo funcional com o Rei, a gravidez da mulher e a idade. Ademais, os tormentos só poderiam ser aplicados por determinação judicial.

A confissão obtida mediante tortura deveria ser ratificada pelo acusado, e caso não o fizesse, poderia ser torturado novamente.

Importante ressaltar a legislação de Portugal na Idade Moderna, que assim como seus governos absolutistas, possuía um regramento bárbaro, cruel.

Primeiramente, o Código Afonsino, decretado em 1446, fora inspirado no Código de Justiniano. As normas penais apresentavam preceitos desumanos no processo criminal.

O julgador é quem deveria, no caso concreto, vista às provas que se tem no processo, pois o Código dizia que a tortura poderia ser disciplinada formalmente. Em alguns casos, bastava uma evidência para que ela fosse aplicada, como no caso em que a incriminação era feita por uma única testemunha, e em outros casos, mesmo com vários indícios, devido à fragilidade de tais provas, os tormentos não poderiam ser utilizados.

Também neste Código haviam as imunidades, com privilégios relacionados à classe social e funções relevantes.

Com a ascensão de D. Manuel ao trono, este criou as Ordenações Manuelinas, que também disciplinou a tortura, mas não inovou em tal sentido.

A inovação no âmbito da legislação, se deu com as Ordenações Filipinas e demonstrava a mentalidade dos governos despóticos. Também disciplinou a tortura, sem nenhuma alteração em relação às Ordenações Manuelinas.

2.5 Iluminismo

A partir do século XVII, mas com efetiva introdução no século XVI, um movimento denominado Iluminismo surgiu na Europa. Tal movimento, que se sedimentou no século XVIII, objetivava mobilizar o poder da razão em face da autoridade.

Com isso, começou a se falar na defesa dos direitos naturais do homem, estando acima, inclusive, do Estado e também na humanização das penas e abolição da tortura.

Merecem destaque alguns filósofos que defenderam a abolição da tortura e o poder da razão. Na França, teve importância a obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis*, em que atacava a fragilidade dos legisladores da época que

acreditavam que os depoimentos incriminadores de apenas duas pessoas eram suficientes para a punição de alguém.

A tortura era tão desnecessária, que a Inglaterra não a utilizava para a apuração de delitos. E ela só interessava àqueles que estavam no poder e desejavam impor medo.

Voltaire, vivenciou perseguições religiosas contra heréticos e protestantes. Em sua obra *Tratado sobre a Tolerância*, tem-se um testemunho sobre o iluminismo, demonstrando a intolerância em relação aos direitos naturais do povo e na questão religiosa.

Dar-se-á destaque a Cesare Beccaria e sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764. A obra demonstra sua revolta com a situação de injustiças e desumanidades vivenciada na época, no que se referia ao direito penal e processual penal.

A obra de Beccaria foi de grande importância para a mudança no cenário penal e processual penal, pois sedimentou os princípios da legalidade e humanidade, eliminando a tortura, humanizando as penas, extirpando em alguns países e restringindo em outros, a pena de morte e abolindo as penas corporais.

Em sua obra, merece ênfase o capítulo XVI – Da Tortura, em que combate o uso dos tormentos nas instruções processuais, para a obtenção da confissão, que era considerada como a rainha das provas, observando o princípio da presunção de inocência.

Segundo ensina Beccaria (1999, p. 61 e 62):

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo este dilema: ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, não lhe convém outra pena se não a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se é incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados. E acrescento mais: é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. Este é o meio seguro de absolver os robustos criminosos e de condenar os fracos inocentes.

Ademais, repudia a infligção dos tormentos quando o acusado traz pontos controvertidos, afirmando que em qualquer ambiente, as pessoas podem se contradizer, ainda mais diante de um interrogatório.

A tortura é um método injusto, posto que, o inocente é colocado em situação pior do que o culpado, já que se não resistir, confessará algo que não fez e se resistir às dores, sofrerá reprimendas indevidas. E o verdadeiro culpado do delito pode ser favorecido, pois caso resista, será absolvido.

Outra crítica se dá quanto aos processos criminais, sedimentados em acusações e julgamentos secretos, sendo injustos. Concordava com Montesquieu no que tange a acusação pública e os julgamentos com base no devido processo legal.

Em relação aos privilégios relativos as classes sociais, criticava que deveriam decorrer de pessoa para pessoa, sendo feito um juízo individual, levando em conta a extensão do dano causado a sociedade.

A obra de Beccaria foi de grande importância, levando novas ideias para os detentores do poder político.

Mário Coimbra (2002, p. 97) explica a importância de tal obra:

A eficácia *Dos delitos e das penas* decorreu do espírito crítico e reformista, herdado por Beccaria, dos iluministas que o precederam. No entanto, o referido autor foi além dos grandes enciclopedistas, uma vez que não se limitou a criticar os institutos da tortura e das penas, e, sim, apregoou a necessidade de uma plena reforma nos sistemas penal e processual do seu tempo. E numa linguagem simples e acessível a todos os cidadãos, contagiou, com o seu humanismo, não só os monarcas mas também pessoas influentes nos Estados europeus, desencadeando-se, assim, uma política reformista no mencionado continente, não obstante as naturais resistências das instituições retrógradas, que sempre existirão em toda a sociedade.

Pietro Verri, é outra figura que merece análise. Em sua obra *Observações sobre a tortura*, traz dados dos tormentos aplicados nos procedimentos judiciais e a crueldade das penas. Concluiu que apesar do processo judicial ter evoluído, a tortura continuava viva e sendo aplicada com a mesma intensidade do século anterior.

Para Verri, os tormentos eram meios de acusar de um crime, tenha ou não o acusado o cometido. Conforme seu entendimento (VERRI, 1992, p. 80):

“Portanto, os tormentos não constituem um meio para descobrir a verdade, e sim um meio que leva o homem a se acusar de um crime, tenha-o ou não cometido”.

Ainda nesse sentido, entendia a tortura como um método de procurar a verdade: “Por tortura não entendo uma pena atribuída a um réu condenado por sentença, mas a pretensa busca da verdade por meio dos tormentos” (VERRI, 1992, p. 70).

Para embasar seus argumentos, recorreu aos Códigos de Teodosiano e Justiniano, que não regulamentaram a prática da tortura aos suspeitos. Ao Digesto, que afirmava ser a tortura um meio perigoso e incerto de esclarecer os fatos. Argumenta, que se os doutores considerassem a tortura como meio eficaz, não excluiriam suas próprias pessoas de tal barbárie e por fim, se fosse tão confiável, não seria necessário a ratificação da confissão pelo acusado.

Enfoca que, em países como a Inglaterra e a Prússia todos os crimes são descobertos e punidos sem o uso da tortura e que, portanto, não há razão para seu uso.

E por fim, outro importante nome do iluminismo foi Juan Pablo Forner com sua obra *Discurso sobre a Tortura*.

Ele destaca que a prova obtida mediante tortura, apesar de criticada continuava a ser aplicada nos tribunais espanhóis.

Afirma que a tortura aplicada para a confissão é frágil, sendo um depoimento isento mais valorado do que uma confissão mediante tortura.

Com bases nos ideais iluministas, a igualdade foi dissipada e as monarquias absolutistas foram perdendo seu lugar, assim como a crueldade, cedendo espaço para Dignidade da Pessoa Humana e o homem ganhando seu merecido respeito e sendo tratado como tal.

A partir de então, os princípios constitucionais foram se sedimentando nos ordenamentos jurídicos, com ênfase ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.6 A Abolição Legal da Tortura

Com grande influência do movimento iluminista, principalmente com a obra de Beccaria, desencadeou-se no século em meados do século XVIII, mudanças nas legislações e humanização das penas e procedimentos criminais.

Na Prússia, a abolição da tortura para os delitos menos graves, se deu com a ascensão de Frederico II ao trono em 1740. E em 1754 e 1756, extirpou-a para todos os delitos cometidos no seu reino.

Sensibilizada pela obra de Beccaria, a Imperatriz Catarina II da Rússia, em 1766, ofereceu um cargo a este e determinou que fossem feitas reformas na legislação penal russa, acabando com a tortura.

Em 1776, Maria Teresa, Rainha da Áustria, levada pelos movimentos da época e reformas legislativas, proibiu a prática da tortura em seu Império. Sua ratificação também fora dada nas províncias alemãs e italianas, porém no ducado de Milão não foi aprovada, mantendo-se a tortura. Mas seu sucessor, José II, estabeleceu um decreto em 1789 e a tortura foi totalmente extirpada no ducado de Milão.

No Grande Ducado de Florença a abolição dos tormentos se deu em 30/11/1786. E na França, Luis XVI restringiu o uso da tortura, em 1780 e acabou por abolir em 1788.

Através de decreto redigido em 1811, as Cortes Gerais e Extraordinárias aboliram a tortura na Espanha.

Em Portugal, a abolição da tortura se deu em 1821, com a extinção do Tribunal da Inquisição e a Revolução de 1820.

Merece destaque a proibição da tortura a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada e aprovada em 02/10/1789, que explicita em seu artigo 3º:

Nenhum homem pode ser acusado, sentenciado, nem preso se não nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser castigados.

Ainda na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seu artigo 9º:

Todo homem sendo julgado inocente até quando for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido por lei.

A Convenção de Genebra, de 1864, também tem importância na humanização das penas e tinha como fim atenuar os sofrimentos causados pelas guerras aos soldados e civis atingidos em conflitos. Já em 1925, também em Genebra, outra convenção assinada proibiu a utilização de gases asfixiantes, tóxicos e armas bacteriológicas.

No século XX, documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proibiram a tortura. O artigo 5º desta declaração diz: “Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 e aprovado no Brasil por decreto legislativo em 12/12/1991 também proibiu a tortura, em seu artigo 7º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

No âmbito regional foca-se no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos do Homem), aderido pelo Brasil em 1992, e traz em seu artigo 5º, item 2, o seguinte texto: “Ninguém será submetido a torturas, nem as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Também proíbem a tortura, a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Declaração de Viena (1993), em que consta na parte referente à tortura:

a tortura é uma das violações mais atrozes da dignidade humana, [...] que destrói a dignidade e prejudica a capacidade das vítimas de retomarem suas vidas e atividades, consignando no artigo 56 que... no âmbito das normas de direitos humanos e do direito internacional humanitário, o direito de não ser torturado deve ser protegido em todas as circunstâncias, mesmo em períodos de distúrbios internos ou internacionais, ou de conflitos armados.

A mudança de pensamento, nova filosofia no século XIX, não foi sozinha a responsável pela abolição da Tortura, mas decorreu também de uma nova estratégia, como observa Foucault (1986, p. 76): “não a punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo o poder de punir”.

A preocupação da proteção da Dignidade da Pessoa Humana, no século XX, se deu em âmbito internacional e ocorreu a condenação da tortura por meio das Convenções e que posteriormente levaram à criminalização da mesma, buscando a extirpação de seu uso.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TORTURA

3.1 Aspectos Gerais

A tortura, prática anteriormente permitida, encontra na atualidade diversos aparatos jurídicos. Inúmeros tratados internacionais de direitos humanos e humanitários internacionais, no âmbito das Organizações das Nações Unidas ou âmbito regional, trazem a proibição da tortura, garantindo que sua prática não venha de forma alguma a ocorrer.

Os séculos XVIII e XIX foram marcados pela proteção do homem com relação à tortura, levando a abolição desta. E o século XX, traz a condenação de tal prática, com proteção internacional dos direitos humanos e preservação da Dignidade da Pessoa Humana.

Também o século XX, fora marcado por inúmeros conflitos, duas guerras mundiais, dizimação de pessoas pelo regime comunista e pelo nazismo, massacres, torturas em guerras civis, entre outras catástrofes, que geraram ainda mais a necessidade dessa proteção.

Entre os documentos internacionais de destaque nesse sentido, estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).

A proibição da tortura é absoluta, não podendo em hipótese alguma os Estados restringi-la. Conor Foley (2003, p. 8) explica:

A proibição absoluta da tortura e de maus tratos é enfatizada pela sua condição não-derrogável na legislação dos direitos humanos. Não existem circunstâncias em que os Estados possam deixar de lado ou restringir essa obrigação – mesmo em tempos de guerra ou outra emergência que ameace a vida da nação – que possam justificar a suspensão ou limitação de alguns outros direitos. Os Estados também são proibidos de fazer derrogações que possam colocar indivíduos em posição de risco de tortura ou maus tratos – por exemplo, permitindo períodos excessivos de detenção incommunicáveis ou negação de acesso imediato ao tribunal. Tal proibição é válida independentemente das circunstâncias ou dos atributos tais como a situação da vítima, ou, em se tratando de suspeito de crime, dos crimes que a vítima possa ter cometido.

À vista disso, as autoridades públicas não podem tolerar, impor ou instigar a tortura, não podendo se eximir de responsabilização alegando ordem dada por autoridade pública, civil ou militar.

Os atos de tortura como crime internacional, devem ter sua proibição assegurada pelos Estados, com jurisdição penal estabelecida para a investigação e responsabilização pelo cometimento de tais atos.

3.2 Normas Internacionais

3.2.1 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 02 de Outubro de 1789, e que segundo Denisart Dourado (1998, p. 105) “é o documento mais formoso da Revolução Francesa”, é um instrumento relevante em termos de direitos fundamentais.

Com o advento e publicação de postulados iluministas, principalmente com Cesare Beccaria e Pietro Verri, as legislações passaram a prever a prática da tortura. Sendo assim, no período da Revolução Francesa, mesmo com muitas atrocidades cometidas pelos homens, como Maximiliano Robespierre, fora produzido tal documento, que tinha o escopo de positivizar os direitos naturais do homem naquele país, dando proteção das liberdades individuais e de forma implícita abolir a tortura, como pode-se observar nos artigos 7º e 9º:

Art. 7º: Nenhum homem poder ser acusado, sentenciado, nem preso se não for nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. O que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser castigados; mas todo cidadão chamado ou preso em virtude da lei devem obedecer no mesmo instante; torna-se culpado pela resistência.

Art. 9º: Todo homem sendo julgado inocente até quando for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pôr lei.

Além disso, o documento trouxe em seu artigo 8º o princípio da legalidade:

A lei não deve estabelecer senão penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

À vista disso, tal texto legal trouxe importantes proteções tanto em relação aos direitos naturais quanto no âmbito penal.

3.2.2 Convenções de Haia e de Genebra

A partir do reconhecimento dos direitos naturais e com a abolição legal da tortura no século XX, necessitou-se de instrumentos que garantissem a proteção do homem em relação a esta.

Sendo assim, tem-se a Convenção de Genebra, assinada na cidade de Genebra, em 22.08.1864 pelas potências europeias e sendo a essência do Direito Internacional Humanitário, passando a ser, segundo Mário Coimbra (2002, P. 109):

[...] o primeiro grande instituto protetivo de direito humanitário, em matéria internacional e teve por escopo minorar o sofrimento dos soldados feridos e doentes em decorrências de guerras, assim como a própria população civil e atingida por um conflito bélico.

Originou-se a partir de uma comissão que teve por base o livro de Henry Dunant, publicado em 1862, na qual relatava-se a organização dos serviços de pronto-socorro para os soldados feridos na batalha de Solferino em 1859 e desejava proteger aqueles que mesmo não envolvidos diretamente no conflito, eram atingidos, devido as atitudes extremadas dos combatentes.

A Convenção de Genebra serviu de base para a formação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1880.

Posteriormente, em 1907, seus princípios foram ampliados para os conflitos marítimos, com a Convenção de Haia, originalmente chamada de

Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, na qual já havia sido editada uma primeira convenção em 1889.

Cabe ressaltar, que os mesmos princípios foram estendidos para os casos de prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra – 1929), em que fixava limites para que todos os prisioneiros fossem tratados humanamente, sendo a tortura ou qualquer outro ato de pressão rechaçados.

Como ensina Mário Coimbra (2002, p. 109):

Merece ser destacado o art. 2º, por determinar que os prisioneiros, em qualquer tempo, devem “ser tratados humanamente e protegidos contra atos de violência, insultos e a curiosidade pública”. Também o art. 3º é incisivo na proteção dos direitos do prisioneiro, ditando que “os prisioneiros de guerra têm direito a ser respeitados em sua pessoa e em sua honra. As mulheres devem ser tratadas com toda a consideração devida ao seu sexo.

Uma convenção, também assinada em Genebra, em 1925, proibiu que durante a guerra fossem utilizados gases asfixiantes, tóxicos e armas bacteriológicas.

Portanto, as Convenções de Haia e Genebra foram marcos importantes para a proibição da tortura e proteção dos direitos naturais.

3.2.3 Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra na Suíça, é um órgão humanitário criado em 1863, tendo como base o direito humanitário, principalmente as Convenções de Genebra, marco de tal direito.

Seu objetivo é levar assistência para as vítimas de conflito e violência armada, além de promover as leis que protegem as vítimas de guerra.

A organização está presente em cerca de 80 países, e é financiada por doações de governos, das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

O CICV é composto por um órgão executivo (diretoria), assembleia e um conselho de assembleia, tendo como presidente Peter Maurer.

Nos Estados-Parte, em caso de conflitos armados, o CICV tem autorização para realizar visitas nos locais de internações, visita a detidos,

reestabelecimento do contato familiar, oferecer assistência preventiva e curativa básica, garantir que as comunidades tenham suas necessidades essenciais atendidas, prevenir e ajudar as vítimas da violência sexual, entre outras atividades.

Nos conflitos armados não intencionais ou conflitos de tensão, o Comitê pode prestar serviço às partes, e desde que com seu consentimento, visitar os locais de detenção, podendo assim avaliar as condições dos lugares e se necessário, realizar melhorias das condições e prevenir a tortura.

As visitas e relatórios são confidenciais, só podendo o Comitê publicar comentários no caso do Estado comentar sua visita publicamente.

3.2.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Justificada pelo período de atrocidades em que viveu o mundo com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde pessoas foram submetidas a horrores por questões políticas e estima-se que o número de mortos ultrapassou os 45 milhões, entre civis e não-civis, e a dignidade humana sendo desmoralizada com as pessoas sendo expostas a doenças, fome, bombardeios, genocídios, escravidão e muitas outras crueldades. Nasceu assim, a partir de vinte e seis países que faziam parte dos “Aliados” e lutavam contra o “Eixo” (Alemanha, Japão e Itália), uma organização com força de sociedade política internacional, visando buscar a dignidade da pessoa humana.

Foi então com a Carta das Nações Unidas de 1945 que criou-se no mesmo ano, a Organização das Nações Unidas – ONU, composta por cinquenta e um países membros, com o objetivo de criar mecanismos para a proteção dos direitos humanos devido à Grande Guerra, assim como evitar que tal situação voltasse a acontecer.

Segundo Denisart Dourado (1998, p. 103 e 104), a Carta das Nações Unidas de 1945:

[...] constitui-se no primeiro documento elaborado com a finalidade de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra [...], reafirmar a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...].

A partir da criação da ONU, esta precisou elaborar um documento para efetivar a proteção dos direitos humanos, tendo assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 18 de Junho de 1948 e aprovada na III Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, em Paris e subscrita no Brasil na mesma data.

Em seus artigos I a IV, tal declaração sedimenta o direito de igualdade, não discriminando por raça, cor, religião, opinião política, língua ou qualquer outra forma. Também garante o direito à vida, liberdade e segurança.

No artigo V, na qual justifica o tema do presente trabalho, a tortura é finalmente censurada, com o seguinte texto: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Tal artigo visa rechaçar qualquer forma de castigo desumano, atroz, bárbaro, imposto ao homem, seja qual for o motivo, ensejando a abolição da tortura no mundo.

Dois artigos de destaque são o IX, que traz em seu texto legal a proibição das prisões arbitrárias e o XI que prevê o Princípio da Presunção de Inocência, que traz como postulado que, ninguém será considerado culpado até que comprove sua culpa, assegurando seu direito de defesa.

Destarte, em todo o conteúdo do documento há a especificação dos direitos naturais inerentes ao homem, garantindo sua efetiva aplicação e respeito, cabendo a cada Estado-membro de tal Declaração cumprir com seus princípios, aplicando medidas que garantam a não violação dos dispositivos legais nela contidos, não violando de forma reflexa os direitos humanos que ali estão elencados.

3.2.5 Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Elaborada em 04 de Janeiro de 1950 em Roma, pelo Conselho Europeu, constituído por vinte e um países, e em vigor desde 1953, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos veio com a intenção de fortificar os princípios trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

O documento traz a necessidade do respeito em relação aos direitos fundamentais ao homem, como o direito à vida, liberdade, segurança, igualdade, além de fundamentar o princípio da legalidade, como já havia sido feito no documento de 1948.

O artigo 3º proíbe expressamente a tortura: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

Tal instrumento, segundo Comparato (2010, p. 282), mostra “reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos”.

Mister se faz destacar, que tal diploma criou a Comissão Europeia de Direitos Humanos, em 1954 e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em 1959, incumbidos de fiscalizar que os direitos trazidos pela Convenção não fossem desrespeitados e julgar eventuais violações dos mesmos em algum Estado signatário.

Na Comissão Europeia de Direitos Humanos, é possível que qualquer pessoa apresente queixa de violação de direitos humanos contra Estados-membros, passando então por uma análise de admissibilidade e em caso de violação, preliminarmente ocorria uma tentativa de conciliação e restando infrutífera, encaminhava-se o caso ao Comitê de Ministros, tendo o prazo de três meses para enviar ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, caso o Estado participasse de tal.

Porém, devido ao Protocolo 11 de 11 de Maio de 1994, a Comissão fora extinta, perdurando apenas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

3.2.6 Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos

Representando a segunda fase da sedimentação dos Direitos Humanos no cenário internacional, foi aprovada em 16 de Dezembro de 1966 por unanimidade na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, passando a ter vigência em 1976, quando passou a ter a adesão de trinta e três países, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.

Tal diploma foi aprovado no Brasil após a Ditadura Militar, em 1991, pelo Decreto Legislativo 226, quando foram edificados na Constituição Federal os principais direitos fundamentais contidos no Pacto.

No artigo 7º é possível encontrar a norma proibitiva referente à tortura: “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

No citado artigo também encontra-se proibido a prática de experiências médicas ou científicas nos humanos, desde que não haja consentimento por parte da pessoa.

Para garantir que todos os direitos assegurados não sejam violados, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos criou o Comitê de Direitos Humanos, que exige que os Estados-parte entreguem periodicamente relatórios sobre quais as medidas tomadas em relação aos direitos enfocados em tal instrumentos.

Como obrigações dos Estados-parte, ainda estão, a obrigação de não torturar, a adoção de medidas protetivas dos direitos e da violação deste e que não haja adoção de medidas atentatórias aos referidos direitos.

3.2.7 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Gâmbia, em 1981 e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governos da Organização da Unidade Africana (OUA) realizada em Nairóbi, Quênia, em 27 de Janeiro de 1981, constitui instrumento de grande importância no âmbito regional para a proteção dos direitos humanos. Além disso, afirma o direito dos povos, como titulares de direitos humanos, tanto no âmbito interno quanto no internacional.

Cabe ressaltar o artigo 4º que, garante o direito à vida e integridade física e moral da pessoa. E o artigo 5º, que fala da tortura, tráfico de pessoas, escravidão e tratamentos desumanos ou cruéis:

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do Homem, nomeadamente a

escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física e moral e as penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Portanto, assim como outros instrumentos regionais, a Carta Africana foi elaborada com a intenção de garantir no âmbito regional a proteção dos direitos fundamentais, inerentes ao ser humano.

3.2.8 Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes é o instrumento de maior importância no cenário internacional, visando abolir a tortura.

No 5º Congresso da ONU, em Genebra no ano de 1975, elaborou-se a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, aprovado em dezembro de 1975. Já no seu primeiro artigo, é trazido o conceito de tortura. No artigo 2º, traz-se o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo as pessoas de atos desumanos, cruéis ou degradantes e da tortura.

O artigo 3º e 4º não permitem a tortura em nenhuma hipótese, nem em casos excepcionais, devendo os Estados-parte adotarem medidas para evitar tais atos.

Nos artigos 5º e 6º diz respeito quanto à formação da polícia, visando respeitar os direitos assegurados pela Declaração. Assim como, a fiscalização em relação aos métodos de interrogatórios e disposições legais internas, com a finalidade de impedir a prática dos atos atentatórios aos direitos trazidos pelo instrumento.

O artigo 7º não permite a tortura tentada ou consumada, do mesmo modo que qualquer participação, incitação ou cumplicidade também deve ser punida.

E por fim, nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º são trazidos os meios que os Estados-parte devem utilizar para apurar a prática da tortura e atos cruéis, desumanos ou degradantes.

A partir desta Declaração, passou-se a elaborar um projeto sobre a Convenção contra a Tortura, que foi concluído em 1984, sendo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro do mesmo ano e sendo ratificado pelo Brasil em 28 de Setembro de 1989. Até Outubro de 2007 contava com cento e quarenta e cinco Estados-parte.

Em seu artigo 1º, o conceito de tortura foi ampliado e seu texto diz:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Nesta Convenção definiu-se a tortura como um crime próprio, sendo o funcionário público ou qualquer pessoa no exercício da função pública ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou anuência, o sujeito ativo de tal crime.

Importante delinear que, além das normas já trazidas na Declaração de 1975, referentes aos procedimentos adotados pelos Estados e proibição da tortura, outras normas foram trazidas, como a delimitação espacial da lei penal, aplicando os princípios da nacionalidade, territorialidade e universalidade (arts. 5º e 6º). Conor Foley (2003, p. 10) explica isso:

Cada Estado Parte também deverá estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso não for extraditado, qualquer que seja o Estado no qual a tortura foi cometida, ou a nacionalidade do criminoso ou da vítima ('jurisdição universal'). Ao exercer a jurisdição universal, os Estados ficam obrigados a ordenar a detenção dos suspeitos de tortura, entregando-os às autoridades competentes para instauração de processo judicial.

Portanto, a jurisdição é compulsória e universal para aqueles que praticam a tortura. Compulsória significa dizer que os Estados-parte estão obrigados a punir os torturadores, independentemente da nacionalidade e do território onde

ocorreu a violação e universal, pois o Estado-parte onde está o torturador deve processá-lo ou extraditá-lo para um Estado-parte que assim solicite, sem necessidade de acordo bilateral.

Ressalta-se que o artigo 3º, §1º proíbe a extradição, devolução ou expulsão de um indivíduo para um Estado, quando houver suspeitas de que corra o risco de ser submetida à tortura.

Já no artigo 15, trata-se da questão da prova ilícita, ou seja, a prova obtida mediante tortura será considerada ilícita. Tal princípio está elencado na Constituição Brasileira, no artigo 5º, inciso LVI, de forma mais ampla.

O monitoramento da Convenção é feito através de petições individuais, relatórios e comunicações interestatais.

Mister se faz destacar o Comitê criado na segunda parte da Convenção. Tal comitê é de grande importância para o controle e investigação dos princípios elencados no documento legal, porém, ao mesmo tempo, este não possui poder de sanção capaz de intimidar o Estado-parte violador de direitos. Sendo assim, como preceitua o artigo 20, §3º, o Comitê pode realizar visitas ao Estado violador com a finalidade de investigação.

Para chegar ao Comitê, devem ser feitas comunicações individuais ou interestatais, desde que o Estado-parte tenha feito uma declaração para habilitar tal órgão. Flávia Piovesan (2008, p. 205) leciona sobre:

A comunicação individual deve ter como fundamento violação a direito reconhecido pela Convenção contra a Tortura. Os critérios de admissibilidade da petição, os métodos de apreciação e a natureza da decisão proferida pelo Comitê contra a Tortura são similares aos adotados pelos demais Comitês.

Em relação às decisões do Comitê, elas são formuladas a partir das informações que se tem sobre o caso, devendo o Estado-Parte cumprir essa decisão, mesmo que elas não sejam vinculantes e obrigatórias.

E por fim, o Comitê tem poder de iniciar uma investigação própria, desde que tenham fortes indícios de que há prática de tortura em algum Estado-parte.

3.2.9 Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Castigos ou Tratos Desumanos ou Degradantes

Objetivando atuar para barrar a prática da tortura e castigos ou tratamentos desumanos ou degradantes, os Estados-membros do Conselho da Europa, aprovaram a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Castigos ou Tratos Desumanos ou Degradantes, em Estraburgo, em 26 de Novembro de 1987.

Como forma de fiscalização, foi criado também, o Comitê Europeu (art. 1º), que realiza visitas nos Países-membros em que haja pessoas privadas da liberdade, para que a prática da tortura não ocorra.

3.2.10 Declaração de Viena

O documento conhecido como Declaração de Viena, aprovado pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de Junho de 1993, em Viena, tem o escopo de reafirmar e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, conforme artigo 1º.

No tocante à tortura, tem-se os artigos 55 e 56:

Art. 55: A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha que uma das mais atrozes violações da dignidade humana consiste no ato da tortura, em consequência do qual a dignidade é destruída e a capacidade das vítimas de continuarem as suas vidas e as suas atividades fica prejudicada.

Art. 56: A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que, nos termos da legislação sobre direitos humanos e do direito humanitário, a não sujeição a atos de tortura é um direito que deve ser protegido em quaisquer circunstâncias, incluindo épocas de perturbação interna e internacional ou de conflitos armados.

Assim sendo, trata-se de mais um documento de grande influência no âmbito jurídico, com o mesmo objetivo dos anteriores, ou seja, garantir os direitos humanos e conseqüentemente, repelir a tortura.

3.3 Normas no Âmbito das Organizações dos Estados Americanos

3.3.1. Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi criada pela Organização dos Estados Americanos, que reunindo-se em San José, Costa Rica, proclamou no dia 22/11/1969 tal documento.

O Pacto sedimentou uma conquista no sistema interamericano dos direitos fundamentais, estimulando inclusive, a celebração de outros tratados que visam proteger os direitos humanos.

Em sua maior parte, o Pacto reproduz as declarações de direitos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Como pode destacar, por exemplo: o direito à vida, o direito à liberdade, direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à liberdade de associação, direito a não ser submetido à escravidão, dentre outros.

Importante ressaltar que, cada Estado-Parte está obrigado a respeitar e assegurar que os direitos e liberdades sejam cumpridos, devendo para isso, adotar medidas legislativas ou de outros tipos para garantir a efetividade à estes.

A obrigação de um Estado vai além do dever negativo, necessitando de ações afirmativas para assegurar os direitos.

No Brasil a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo 27, de 26/05/1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 06/11/1992.

No que tange ao tema tratado no presente trabalho, tortura, o aludido documento apresenta em seu artigo 5º, item 2, a proibição desta, conforme o texto:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

Item 2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Dentro desse texto, encontra-se o Princípio da Humanidade, na qual a tortura é violadora. Como ensina Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2009, p. 39 e 40):

No art. 5º, 2, prevê a Convenção Americana o chamado princípio da humanidade da pena. Como princípio cardinal do Direito Penal ele proíbe a tortura assim como o tratamento cruel, desumano, ou degradante (CF, art. 5º, III) e, ao mesmo tempo, impõe respeito à integridade física do detento (CF, art. 5º, XLIX), a separação dos presos (inciso XLVIII) etc.

O Informe Anual da Convenção Interamericana de Direitos (1993, Res. 5/94, p. 188, El Salvador) apud Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2009, p. 41), também merece ênfase:

A tortura, por seu turno, não só afeta a dignidade humana, como retrata uma flagrante negação de todos os princípios consagrados no Direito Internacional dos Direitos Humanos. E, quando difundida generalizadamente, passa a constituir um crime contra a humanidade.

No que tange à fiscalização e julgamento, a Convenção adotou o modelo trazido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotando uma Comissão, para fiscalizar o cumprimento dos preceitos do Pacto e investigar fatos de violação de suas normas. E a Corte, ou seja, um tribunal especial com competência para julgar a violação de direitos, entre os Estados-Parte que a aceitem (art. 62, 1º).

A Comissão e a Corte formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

No Brasil, a Corte foi reconhecida em 03/12/1998 pelo Decreto Legislativo 89, tendo a primeira condenação do Estado Brasileiro por violação à Convenção, em 17/08/2006, com o Caso Damião Ximenes Lopes, que sofreu maus-tratos e tortura em uma clínica de Repouso:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, o tribunal máximo da Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou o Brasil pela morte violenta de Damião Ximenes Lopes, ocorrida no dia 4 de outubro de 1999, na Clínica de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral, interior do Ceará. A Corte Interamericana declara em sua sentença que o Brasil violou sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos; violou o direito à integridade pessoal de Damião e de sua família;

e violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial a que têm direito seus familiares. Como medida de reparação à família de Damião Ximenes, a Corte condenou o Brasil a indenizá-los.⁴

Interessante ressaltar que, o caso apenas chegará à Corte, se já estiver findo pela Comissão e esta não ter mais meios de solucioná-lo.

3.3.2 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Aprovada em Cartágena de Índias, na Colômbia, pela Organização dos Estados Americanos em Assembleia Geral, em 07 de Dezembro de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura segue o mesmo propósito da Convenção contra a Tortura, de 1984, elaborada pela Organização das Nações Unidas. Visa enfatizar o combate à tortura, sendo mais intensa e preenchendo as lacunas do documento anterior.

Apesar de ter os preceitos da Convenção de 1984 repetidos, o conceito de tortura trazido pelo artigo 2º é mais abrangente, não precisando o sofrimento ser tão intenso para caracterizar tortura:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Outro destaque necessário, é quanto à proibição das excludentes. Pelo artigo 4º, ninguém poderia se eximir da responsabilidade penal, alegando que agiu atendendo determinação superior.

Merece enfoque também o artigo 8ª da Convenção:

⁴ Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2006/08/18/em-decisao-inedita-corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-de-direitos-humanos/>>.

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Sendo assim, o crime de tortura deve ser apurado de ofício e por órgão imparcial, além de poder ser apreciado nas instâncias internacionais, caso os recursos internos não sejam suficientes e o Estado-Parte onde tenha ocorrido a violação tenha reconhecido a competência do Tribunal.

Outro artigo de grande importância, é o artigo 10º, que diz respeito às provas produzidas mediante tortura, proibindo-as:

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, o acusado obteve tal declaração.

Com a assinatura da Convenção, o Estado-membro compromete-se a criar mecanismos para prevenir e punir a tortura e outros tratamentos desumanos ou cruéis, tornando-a um crime em seu ordenamento jurídico, com a respectiva pena e até mesmo com a possibilidade de extradição.

Ocorre nesta Convenção, uma evolução em relação aos acordos internacionais anteriores, intensificando e sendo mais abrangente em relação aos direitos e proteção do homem, para que a integridade psíquica e física não sejam violadas.

Porém, apenas isso não é suficiente para a extinção da tortura, que persiste de maneira clandestina, inclusive nos países signatários.

3.4 O Tribunal Penal Internacional

Criado a partir do Estatuto de Roma, em julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o Tribunal Penal Internacional é um órgão com jurisdição permanente, com personalidade jurídica própria.

O Tribunal tem sede em Haia, na Holanda e foi aprovado por 120 países, rejeitado por 7 países (Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Israel, Qatar e Líbia) e apresentou 21 abstenções.

Após atingir o número de 60 ratificações exigidas para a entrada em vigor, o Tribunal entrou em vigor em 1º de Julho de 2002.

Merece enfoque, os precedentes históricos do Tribunal Penal Internacional, haja vista que, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, já previa em seu artigo 6º a criação de um tribunal internacional competente para julgar os crimes cometidos pelos Estados-Parte.

Além dessa previsão, outros precedentes como o Tribunal de Nuremberg e Tóquio, que julgavam os responsáveis por crimes de guerra e contra a humanidade cometidos na Alemanha nazista e Japão Imperial, foram relevantes, como ensina Flávia Piovesan (2008, p. 221):

Quanto aos precedentes históricos da criação da Corte Penal Internacional, há que destacar os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, como também os recentes Tribunais *ad hoc* da Bósnia e da Ruanda, constituídos por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1993 e 1994, respectivamente, com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU.

Quanto aos tribunais *ad hoc*, o *Human Rights Watch Report* (apud PIOVESAN, 2008, p. 221), ressalta:

Talvez em 1994 o mais importante e positivo desenvolvimento relativo aos direitos humanos se ateu à criação de um sistema internacional de justiça para terríveis violações de direitos humanos. [...] Durante o ano de 1994, parece cada vez mais possível a instituição de um novo instrumento: um sistema internacional de justiça que assegure aos perpetradores do genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a devida responsabilização. Pela primeira vez, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema como este está a prometer justiça às vítimas de

extremos abusos, bem como está a inibir a tentativa de repetição destes crimes.

Em 1995, o Comitê ad hoc, criado pela Assembleia Geral da ONU, concluiu seus trabalhos a respeito da criação de um Tribunal Penal Internacional, para o julgamento de acusados de crimes de guerra, humanidade e genocídio. Em dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral criou um Comitê para redigir o projeto do Tribunal, para ser apresentado na Conferência com sede em Roma.

O relatório foi concluído em março-abril de 1998 e enviado em junho para a Conferência em Roma, sendo aprovado em 17 de julho de 1998.

O Brasil assinou o tratado internacional em 7 de Fevereiro de 2000, e aprovado, posteriormente pelo Parlamento Brasileiro pelo Decreto Legislativo 112 de 6 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto Presidencial 4.388 de 25 de setembro de 2002, tornando-se assim, parte do tratado. A aprovação do Brasil em relação a este Estatuto, motivou-se pelo artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estatui: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. Sendo assim, o Estatuto de Roma adentrou no direito brasileiro com status constitucional, reconhecendo a jurisdição do TPI com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 5º da Constituição Federal: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Com este texto, o Brasil apresenta-se de acordo com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Em relação a sua estrutura e funcionamento, o Tribunal tem competência subsidiária, ou seja, a jurisdição interna tem competência para o caso, mas se esgotados os meios, o problema não for resolvido ou o Estado se omitir, o TPI cuidará do caso. Trata-se do princípio da complementariedade, que como explica Valério Mazzuoli (2009, p. 42 e 43):

[...] o TPI não pode interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, que continuam tendo a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes cometidos pelos seus nacionais, salvo nos casos em que os Estados incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir os seus criminosos.

O Tribunal só pode exercer sua jurisdição nos Estados-parte do Estatuto ou que tenham aderido ao TPI, pois mesmo que não seja parte, é possível a um Estado aceitar a jurisdição do mesmo.

Tem competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, desde que tenham sido cometidos após a sua instituição.

Os órgãos que compõem o TPI, conforme o artigo 34, são: a) Presidência; b) uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) o Gabinete do Promotor; e d) a Secretaria.

É composto por 18 juízes, podendo aumentar tal número desde que a Presidência proponha e a Assembleia dos Estados-partes aprovem.

E por fim, os juízes devem ser pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, e que tenham os requisitos para as mais altas funções judiciais em seus países.

3.4.1 A punição da tortura pelo Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional é um órgão de extrema importância para a repressão da tortura, dando às normas internacionais, proteção, para que efetivamente seus postulados sejam cumpridos.

Tem competência para julgar os crimes mais graves, que afetam a Dignidade da Pessoa Humana, sendo eles divididos em quatro categorias: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Dentro desse quadro, a tortura está inserida na categoria de crimes contra a humanidade, estando no artigo 7º, §1º, alínea "f" do Estatuto de Roma:

§1º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

f) Tortura.

§2º Para efeitos do parágrafo 1º:

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não

compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.

Além disso, o §2º do referido artigo define os crimes descritos no §1º, definindo tortura em sua alínea “e”.

Para que o crime de tortura seja julgado pelo TPI, além de ocorrer apenas em casos de omissão ou esgotamento da jurisdição interna do Estado-parte, deve apresentar as peculiaridades de um crime contra a humanidade, conforme artigo 7º, §1º do Estatuto, isto é, quando cometido em um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil.

4 A TORTURA NO BRASIL

4.1 Considerações Iniciais

Prática muito conhecida e antiga no mundo, a tortura também está presente na história brasileira, passando por todos os períodos, com maior ou menor intensidade.

A Magna Carta prevê a tortura como uma ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, uma ofensa à um direito inerente ao ser humano, que traz sofrimento inestimável. Outrossim, a Lei 9.455/97 criminaliza a tortura no Brasil, além de vários tratados, na qual o país é signatário. Todavia, ela sobrevive, seja na clandestinidade ou não, seja nas delegacias, penitenciárias ou pela própria sociedade.

A tortura esteve presente no Brasil desde o Descobrimento, no Brasil-Colônia, com inflição de castigos, principalmente aos escravos e índios, assim como no Brasil-Império, na qual tentou freá-la, porém, mais uma vez o pensamento da sociedade e os interesses dos poderosos não permitiram que isso acontecesse e a barbárie continuou a subsistir.

Com a República adveio novos ideais, novas leis. Mas não ocorreu o fim da tortura e esta passou a atingir os desqualificados sociais. Contudo, foi no período da Ditadura Militar que se tem notícia das maiores atrocidades e ofensas ao ser humano, com o uso de instrumentos e métodos de tortura de todos os jeitos, com o fim de repreender e castigar os contrários ao regime político da época.

Ao fim da Ditadura Militar e a Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, sendo a maior carta de Direitos que o Brasil já teve, veio a esperança de que a tortura pudesse ser erradicada, entretanto isso não ocorreu e ela continua a ser praticada, voltando a ser aplicada aos desqualificados sociais, principalmente nas delegacias e presídios, que por sua vez, apresentam condições sub-humanas.

Enfim, a tortura é uma preocupação de todos, já que gera um ciclo vicioso de crueldades, que atinge sempre os mais oprimidos e desamparados da

sociedade e envolve sobretudo, os agentes que deveriam proteger a sociedade sem a reprodução de cenas de atrocidades.

4.2 Brasil-Colônia

Ab initio, cabe falar da época pré-colonial, marcada pela instabilidade dos povos, com uma subsistência imediata e sem organização jurídico-social, apenas com regras consuetudinárias para a organização e convívio social.

Antes da chegada dos portugueses, vigorava a vingança privada, com predomínio das penas corporais e tortura.

Com a chegada dos portugueses, foram introduzidas as leis da metrópole e as práticas selvagens em nada influenciaram no direito brasileiro.

As Ordenações Afonsinas de 1446 pouco se aplicaram no Brasil, visto que os primeiros núcleos colonizadores surgiram a partir de 1532 com Martin Afonso de Souza, advindo posteriormente, as Capitânicas Hereditárias sob o comando absoluto dos donatários.

As ordenações Manuelinas, que entraram em vigor em Portugal em 1521, estavam vigentes no Brasil na época da colonização. Mas em razão do sistema da colônia as Ordenações não eram efetivas e a vontade dos donatários prevalecia, tendo a prática constante da tortura contra os índios e negros.

Porém, as leis que tiveram real aplicação no Brasil-Colônia, foram as Ordenações Filipinas, que entraram em vigência em Portugal em 1603, tendo, inclusive, no âmbito penal aplicação por mais de duzentos anos.

Cumpra-se observar que no nordeste brasileiro, entre 1630 e 1645 a aplicação das leis portuguesas foi interrompida devido à invasão dos holandeses, com a administração de Maurício de Nassau, que ao deixar o Brasil recomendou a não aplicação da tortura, pois com elas poderia se extrair tanto verdades como falsidades, podendo levar inocentes à suspeita. Mas tal conselho não era seguido pelos holandeses que, torturavam os colonos para que contassem onde havia tesouros ocultos.

Em relação às Ordenações Filipinas, destaca-se que era um código com ampla e generalizada criminalização e severas punições, dando importância

para a pena de morte, penas vis, degredo e multa. Contudo, as penas eram desproporcionais e cruéis, com admissão de tormentos.

Basileu Garcia (2008, p. 175) leciona:

As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas, que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os vários agentes do delito, pela confusão entre o Direito, a Moral e a Religião e por outros muitos vícios. Dentre as penas, a de morte era prodigalizada. As execuções efetuavam-se na forca e na fogueira. Em alguns casos, eram precedidas de suplícios, como a amputação dos braços ou das mãos do condenado.

Devido a mentalidade escravista, o tratamento para os escravos negros e nativos aprisionados à mão-de-obra servil eram desumanos. Sendo assim, para a persecução penal o escravo era considerado responsável humano, recebendo duros castigos, já para os efeitos civis, não era considerado pessoa, não tendo direito a nada.

Silva Júnior (1999, p. 328) explica sobre os escravos nas Ordenações Filipinas:

Importa realçar que o Livro V das Ordenações Filipinas equiparava o escravo às coisas e animais, tornava obrigatório o batismo do escravo, punia o auxílio à fuga de escravo, autorizava o senhor a prender seu escravo sem incorrer no crime de cárcere privado, proibia os bailes de escravos etc.

Quanto aos índios, sofreram menos que os negros, por gozarem de proteção da Igreja. Ocorreu até a proibição pela Coroa Portuguesa, durante um certo tempo, da exploração dos nativos, mesmo isso não sendo de fato, cumprido.

E por fim, importante exemplo, foi a crueldade aplicada à Tiradentes, que fora enforcado e esquartejado, tendo seus membros fincados em postes e colocados nas estradas para avisar as pessoas da gravidade da prática de um crime.

4.3 Brasil-Império

Com a proclamação da independência em 1822, surgiu a necessidade da criação de novas leis, deixando de lado as Ordenações que já estavam ultrapassadas.

Em 1824 criou-se a primeira Constituição Brasileira e com ela veio a abolição de alguns tratamentos cruéis, no artigo 179, inciso XIX, com a seguinte redação: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. Porém, essa regra não era aplicada aos escravos, que continuavam a sofrer, não servindo sequer a eles, implorar a clemência do Imperador, na qual, criminosos de qualquer tipo poderiam pedir.

Um decreto do ano de 1829, previa que as sentenças contra escravos deveriam ser executadas de imediato, não precisando passar pelo crivo do Imperador, diferentemente das sentenças contra outros criminosos.

O Código Criminal do Império, de 1830, foi construído sob o ideal liberal, moderno. Possuía normas diretamente destinadas aos negros, sejam eles escravos, livres ou libertos.

O supracitado código, previa as penas de morte, galés, banimento, prisão com trabalho, prisão simples, degredo, multa, desterro, suspensão de emprego, perda de emprego e açoites. E apenas as penas previstas é que deveriam ser aplicadas, sendo aquelas não estabelecidas em lei, inadmissíveis para punir o crime.

Em 1832 adveio o primeiro Código de Processo Penal, que proibia a tortura para fins de prova e investigação, de forma a adotar o sistema acusatório, devendo a investigação basear-se em outros meios de provas.

Devido ao aumento dos assassinatos dos senhores e feitores pelos escravos, a pena de morte, que já era prevista no Código de 1830, foi também regulamentada em Lei própria, em 1835.

Um ano depois, entrava em vigor um Aviso, visando mitigar os açoites, que sofreram uma limitação de cinquenta por dia, não podendo ultrapassar duzentos.

Mesmo com a Constituição de 1824 proibindo os tratamentos desumanos ou degradantes, para os negros isso não vigorava. Nesse contexto, Mário Coimbra (2002, p. 153):

Assim, apesar da extirpação da tortura, em 1824, para os cidadãos brasileiros, os negros só vieram, legalmente, a se libertar da inflição de tormentos em 1888, com a extinção jurídica da escravidão, o que motivou, inclusive, a necessidade de se alterar parte dos dispositivos do Código Criminal de 1830, culminando com a elaboração do Código de 1890.

Conclui-se, portanto, que mesmo com a norma proibitiva de tratamentos cruéis, esta era uma realidade distante para os negros, que só se viram livres destes com o fim da escravidão em 1888.

4.4 Brasil-República

Com a proclamação da República em 1889, o pensamento mudou e viu-se na necessidade da criação de novas leis, como o Código Penal de 1890, que precedeu a Constituição da República, sendo uma peculiaridade, como afirma Hédio Jr (1999, p. 330): “Trata-se possivelmente de um caso *sui generis* na história das lutas independentistas, no qual as atenções se fixaram primeiramente na obediência à ordem, para depois então se ocuparem do detalhe da ordem a ser obedecida”. Porém, mesmo com tais avanços na sociedade, a prática da tortura se deu em várias ocasiões. A polícia foi uma das principais personagens dessa história, tendo a tortura institucionalizada, como frisa Mário Coimbra (2002, p. 154 e 155):

Desde o seu nascedouro, a polícia sempre esteve envolvida na prática de violência desmedida, em relação aos cidadãos, sendo digno de nota o fato de que, no início do século XIX, o major Miguel Nunes Vidigal, segundo-comandante da força policial do Rio de Janeiro e seus soldados, que eram escolhidos, em razão do tamanho e da truculência, batiam com violência em qualquer transeunte que conseguissem capturar, sendo que as aludidas agressões ficaram conhecidas pelo nome de ceias de camarão, pelo fato de que, para se atingir a carne do referido crustáceo, há necessidade de descascá-lo.

Com o advento da República, diversos movimentos de oposição à elite governante surgiram e como forma de combate, era utilizada a violência, a prática da tortura e outros tratamentos desumanos, como o que ocorreu na Revolta da Chibata e Movimento de Canudos.

Durante o século XX, a tortura era aplicada aos desqualificados sociais, principalmente nos estabelecimentos que tratam de pessoas suspeitas de infrações. Também ocorria tal barbárie, contra aqueles opositores ao governo.

Posteriormente, outro período a ser destacado, foram os anos de 1937 a 1945, com o Estado Novo do governo Getúlio Vargas, na qual se intensificou a aplicação dos tormentos e espalhou o terror. Ocorreu a supressão de diversas garantias individuais, o fechamento dos parlamentos federal, estadual e municipal, além da censura aos órgãos de imprensa e como forma de intensificar a repressão, houve o fortalecimento dos departamentos policiais. Personagem de destaque desse período foi o capitão Filinto Strubling Muller, responsável pela tortura perpetrada contra os presos políticos da época.

Porém, a partir de 1945 tentou-se mudar o cenário, que ainda foi marcado por crueldades:

Embora o Brasil tenha recebido, a partir de 1945, um sopro de vida democrática, extirpando-se, por consequência, a tortura institucional, os tormentos continuaram a ser aplicados aos presos comuns, não perdendo, porém, seu caráter opressor, já que a infligência da tortura para fins meramente punitivos, ou mesmo aquela aplicada nos interrogatórios policiais, para extorquir confissões ou informações, atingia tão-somente os despossuídos, especialmente os negros (COIMBRA. 2002, p. 155).

Destarte, a tortura subsistiu após o fim do Estado Novo, mesmo que de forma mais branda, intensificando-se novamente no período da Ditadura Militar.

4.4.1 A tortura durante o regime militar

A ditadura militar, período em que os militares estiveram no poder brasileiro, foi marcada pela falta de democracia, privação de direitos fundamentais, censura aos meios de comunicação, perseguição e repressão daqueles que iam contra o governo.

Com a renúncia de Jânio Quadros ao governo brasileiro e João Goulart assumindo tal, o Brasil passava por uma crise política e as classes de trabalhadores, estudantes, organizações populares ganhavam espaço no cenário brasileiro, defendendo as reformas de base, na estrutura agrária, educacional e econômica. Jango passou então à ouvir essas classes e apoiar tais reformas, o que gerou revolta das classes conservadoras, que temendo o socialismo, uniram-se aos militares e em 31 de Março de 1964 tomaram o poder, tornando o presidente da Câmara dos Deputados, presidente interino.

O governo militar foi marcado pelos atos institucionais (AI), ou seja, as regras a serem seguidas pelo Estado Brasileiro. O AI-1 suspendeu as eleições para Presidência da República e revogou diversas garantias constitucionais. Em 1967 foi outorgada a nova Constituição, que legalizou o regime militar. O mais marcante dos atos institucionais foi o AI-5, de 1968, que fechou o Congresso e deu poderes absolutos aos militares. O regime passou por várias fases, com altos e baixos, com vários presidentes, cada um tratando as questões à sua maneira, como Elio Gaspari (2002, p. 129) cita:

Durante os 21 anos de duração do ciclo militar, sucederam-se períodos de maior ou menor racionalidade no trato das questões políticas. Foram duas décadas de avanços e recuos, ou, como se dizia na época, “aberturas” e “endurecimentos”. De 1964 a 1967 o presidente Castello Branco procurou exercer uma ditadura temporária. De 1967 a 1968 o marechal Costa e Silva tentou governar dentro de um sistema constitucional, e de 1968 a 1974 o país esteve sob um regime escancaradamente ditatorial. De 1974 a 1979, debaixo da mesma ditadura, dela começou-se a sair. Em todas essas fases o melhor termômetro da situação do país foi a medida da prática da tortura pelo Estado. Como no primeiro da Criação, quando se tratava de separar a luz das trevas, podia-se aferir a profundidade da ditadura pela sistemática com que se torturavam seus dissidentes.

Sem dúvida alguma, a ditadura militar significou um período de terror, marcado pela repressão aos grupos contrários aos militares, aplicando à eles, a tortura. Com o golpe militar de 1964 esta, voltou a ser institucionalizada, utilizada principalmente pelos detentores de poder como forma de obter informações e confissões das vítimas e como forma de extirpar o comunismo, como é explicitado na obra Brasil: Nunca Mais (1985, p. 203):

O emprego sistemático da tortura foi peça essencial da engrenagem repressiva posta em movimento pelo Regime Militar que se implantou em 1964. Foi, também, parte integrante, vital, dos procedimentos pretensamente jurídicos da formação da culpa dos acusados.

O regime militar serviu para produzir agentes especializados na arte de torturar, com tratamento especializado pelo policial norte-americano Dan Mitrione:

O mencionado perito, quando esteve em Belo Horizonte, treinando a polícia local para o fim macabro aqui mencionado, utilizou-se de mendigos de rua, para as suas aulas práticas, a fim de que seus alunos pudessem aprender quais os pontos vulneráveis no corpo humano e, assim, obterem maior êxito nos interrogatórios realizados nas salas de tortura (COIMBRA, 2002, p. 156).

O presidente Ernesto Geisel, que esteve no poder durante 1974 a 1979, foi um dos defensores da tortura como política de Estado, sendo necessária para obter informações e muitas vezes praticada para evitar um mal maior.

Para uma prática eficiente da tortura e obtenção de resultados, foram criados centros de detenção, na maior parte mantidos pelas Forças Armadas, como o DOI-CODI – Departamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna e o DOPS – Departamento de Ordem Política e Social, na qual se extraí um trecho do livro *Batismo de Sangue*, do Frei Betto (1983, p. 195), que demonstra os maus-tratos lá aplicados:

Aos tapas, beliscões e puxões de cabelo, você chegou à sala de torturas, no terceiro andar do DOPS, onde o ar era abafado e quente como uma sauna, e havia uma mulher miúda, morena, sentada na cadeira do dragão, versão cabocla da cadeira elétrica, e o marido dela, alto, magro, estava dependurado no pau-de-arara, levando choque como ela, e os dois gritavam, saía fumaça de seus corpos, o cheiro de carne queimada era forte. Você achou que ver aquilo era pior que sofrer o mesmo suplício e tentou desviar os olhos, mas os policiais o obrigaram a olhar e disseram: - Foi assim que você ficou dependurado. Se não ficar bonzinho, volta pro pau.

Muitas vezes, os réus foram induzidos a assinarem depoimentos forjados, sem poder ler os papéis apresentados à eles, com informações terríveis não apenas sobre o interrogando, como também de outras pessoas. Além disso, muitos faziam depoimentos falsos, com a finalidade de acabar com os maus-tratos

sobre eles. Isso pode ser observado nos depoimentos colhidos pelo projeto Brasil Nunca Mais (1985, p. 211), como o depoimento do professor Nestor Pereira da Mota, que declarou em 1970:

[...] que no dia 2 de dezembro, um mês depois de ter sido preso, o interrogando foi levado a uma sala onde lhe deram um depoimento para assinar, dizendo-lhe os policiais que aquilo tinha que ser confirmado e assinado tal qual estava, sob pena de o interrogando passar pelas mesmas sevícias que, durante um mês, presenciou serem aplicadas a diversas outras pessoas, algumas das quais eram levadas, à cela onde estava o interrogando, em estado tal que não podiam sequer locomover-se sozinhas; [...].

Diversas foram as formas de tortura utilizadas, como o pau-de-arara, choques elétricos, palmatória, afogamentos, pancadarias, cadeira do dragão (espécie de cadeira elétrica), soro da verdade, ou seja, um soro que reduz as barreiras inibitórias e faz com que as pessoas falem aquilo que normalmente não fariam, utilização de substâncias químicas, espalhar insetos e animais nos locais onde as vítimas ficavam, entre várias outras formas. Também ocorreram estupros contra as mulheres.

No momento da tortura, era comum que assim que as pessoas estavam perdendo seus sentidos, aplicassem-lhes uma injeção para que voltassem a si, descansassem e pudessem retornar para serem torturados.

A própria União reconhece que no período de 1964 a 1979 foram julgados 707 processos nos Tribunais Militares e 1.918 foram os prisioneiros políticos vítimas de torturas.

A ditadura militar cessou em 1985 e com ela a supressão dos direitos constitucionais também, e em 1988 veio a atual Constituição Brasileira, sendo chamada de Constituição Cidadã, já que traz rol extenso de direitos e garantias. Mas a tortura subsistiu, passando não mais a ser aplicada para todos, mas voltando a ser aplicada aos tradicionalmente supliciados.

4.5 A Tortura nos Dias de Hoje

Em 1985 ocorreu o fim da ditadura militar, da repressão e supressão de direitos constitucionais, porém, a tortura continuou a ser prática comum. Voltou-se a torturar aqueles costumeiramente supliciados, ou seja, os pobres e miseráveis.

As informações trazidas pelo Relatório “Tortura no Brasil”, realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), apontam que, as maiores vítimas da tortura estão na classe trabalhadora, já que são excluídos do acesso à justiça, possuem menos informações e tendem a facilitar que tormentos lhe sejam perpetrados, pois os torturadores são encorajados por isto. Tal fato é herança do pensamento colonial escravista, onde tormentos eram perpetrados aos escravos.

Na maioria das vezes a tortura é praticada por policiais civis e militares e funcionários de prisão, sendo difundida nas delegacias e presídios superlotados. Contudo, relatos de policiais demonstram que a tortura está enraizada no pensamento da sociedade, que pedem que réus sejam torturados em busca da confissão de delitos, o ressarcimento de objetos roubados, entre outras coisas.

São utilizados diversos tipos de recursos para a execução dos castigos, como choques elétricos, espancamentos, afogamento, submersão da cabeça em saco plástico, pau-de-arara, entre outros.

A falta de qualificação técnica, falta de instrumentos de investigação levam à tal prática, pois a tortura continua sendo um método barato, rápido e eficaz para a investigação de crimes. Tal fato preocupa a Anistia Internacional (2002):

Uma área importante de preocupação é a questão das técnicas de interrogatório, já que policiais carentes de formação e dos recursos necessários para empreender investigações de forma profissional e científica passaram a considerar as confissões assinadas como único meio de assegurar a ação legal. Infringindo a Constituição e a Lei de Execução Penal, (16) os detidos raramente ou nunca têm acesso a advogado ou médico antes, durante ou após o interrogatório, que muitas vezes tem lugar em locais isolados e secretos. A Anistia Internacional foi informada sobre indivíduos mantidos em solitária ou celas de castigo durante longos períodos de interrogatório, bem como da prática do interrogatório de suspeitos criminais sem a presença de um advogado. Ainda igualmente alarmante é o número de relatos de vítimas, promotores públicos, advogados e defensores dos direitos humanos que exigem propina para proteção de detidos contra mais tortura, com o objetivo de forçá-los a

assinar confissões relativas a outras acusações, diferentes e não relacionadas.⁵

O caso das penitenciárias superlotadas, é outra situação que requer atenção, pois funcionam como verdadeiros centros do crime, e a tortura é um meio de manter a disciplina e castigar aqueles que tentam fugir. O relatório da ONU, feito por Nigel Rodley (2001) aponta isso:

Muitos delegados, bem como chefes de centros de detenção pré-julgamento e de penitenciárias, chamaram a atenção do Relator Especial para o fato de que a situação de superlotação, somada à carência de recursos humanos, muitas vezes resultava não só em uma grande tensão entre o pessoal de segurança e a população carcerária, mas também em tentativas de fuga e rebeliões, muitas vezes violentas – situações que só podiam ser superadas mediante o uso da força. Assim, o duro tratamento ao qual os detentos estariam submetidos foi justificado, por algumas autoridades, pela necessidade de o pessoal de segurança controlar a população carcerária e manter a ordem nos estabelecimentos de detenção.⁶

A infligção de castigos aos detentos desrespeita a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, que protegem as pessoas, para que não sejam forçadas à assinarem confissões. O relator especial da ONU, Nigel Rodley (2001) traduz isso, observando os acontecimentos no Brasil:

O Relator Especial observa que recebeu versões contraditórias ou inconsistentes no que se tange a várias disposições legais, principalmente com relação às referentes a prisão e detenção provisória (pré-julgamento), da parte de seus interlocutores oficiais, inclusive do Judiciário. Isso parece corroborar as alegações, tanto de detentos quanto de representantes da sociedade civil, que dão conta de que as garantias estabelecidas pela lei não são respeitadas na prática, pelo menos face ao fato de que elas não são conhecidas por todos aqueles a quem cabe implementá-las.⁷

Os torturadores, na maioria das vezes, ficam impunes, pois faltam organismos confiáveis para enviar os processos contra o crime de tortura. Os casos

⁵ Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR19/022/2001/pt/e7ddcee3-d905-11dd-ad8c-f3d4445c118e/amr190222001pt.html>>.

⁶ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm>.

⁷ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm>.

de processos de tortura na justiça, em sua maioria, estão em trâmite por pressão do Ministério Público. Além do que, muitos métodos não deixam marcas, dificultando o exame, e os depoimentos das vítimas não são suficientes, já que por serem acusados de delitos, não são dignos de credibilidade.

O relatório “Tortura no Brasil”, também apresenta casos da violência, como por exemplo, o de José Ivanildo Sampaio de Souza:

Preso em 24 de outubro de 1995 pela Polícia Federal em Fortaleza, sob acusação de porte de drogas, foi encontrado morto, no dia 25 de outubro, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal com graves lesões no tórax, abdômen e pescoço. O laudo do IML confirmou lesões corporais, no entanto concluiu pela ausência de elementos que pudessem configurar a tortura. Posteriormente, um laudo independente, realizado pela equipe de legistas da Universidade de Campinas (Unicamp), confirma que José Ivanildo morreu em decorrência de espancamento. Oito policiais foram indiciados. Na defesa judicial, a polícia tentou forjar uma versão de que o rapaz foi morto por um companheiro de cela, o que foi posteriormente desmentido. A União reconheceu sua responsabilidade e, num caso até então inédito, concedeu à família da vítima uma pensão mensal.⁸

Outro caso recente, foi o do ajudante de pedreiro, Amarildo de Souza, que desapareceu após ser detido por policiais em julho de 2013, favela da Rocinha. Este sofreu torturas como choques elétricos, asfixia e afogamento antes de ser morto por PMs, de acordo com denúncia criminal de promotores estaduais.⁹

Dessa forma, mesmo com tantos instrumentos de proteção de direitos, com a proteção máxima da Dignidade da Pessoa Humana, a tortura continua sendo prática comum nos dias de hoje e não há reações ou medidas eficazes contra isso.

⁸ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTorBraSubsNigRod.html>>.

⁹ Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/148318/ONG-registra-64-casos-de-tortura-no-Brasil.htm>>.

5 A CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 Precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Antes do enfoque do crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro impõe-se a análise histórica das constituições brasileiras atinentes à matéria.

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, trouxe a abolição de alguns tratamentos cruéis em seu artigo 179, inciso XIX, que não recomendava a aplicação da tortura e outras penas cruéis. Tendo também previsão no Código Criminal do Império de 1830. E a Constituição de 1891, aboliu as penas de banimento, galés e a pena de morte (artigo 72, §§ 20 e 21).

Porém, as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1969 deixaram uma lacuna em relação à tortura, sendo trazido o assunto na Emenda Constitucional de 1969, em seu artigo 153, §14, impondo: “a todos as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”. Protegendo aqueles que estavam à mercê de atos de crueldade das autoridades brasileiras.

Todavia, apenas com a Constituição de 1988, a tortura veio de fato integrar o ordenamento jurídico Brasileiro, protegendo a dignidade humana, integridade física e moral das pessoas, sendo um bem jurídico de estimado valor.

5.2 A Constituição Federal de 1988

Após um período de ditadura, com supressão de direitos e garantias, adveio em 1988 uma nova Constituição, chamada de Constituição Cidadã, sendo a maior carta de direitos e garantias fundamentais que o Brasil já teve, com o objetivo da proteção contra violações de direitos, que fora tão comum no período anterior.

No preâmbulo da Constituição é possível depreender alguns ensinamentos, como o estabelecimento de um Estado Democrático, garantindo direitos sociais, individuais, o direito à liberdade, segurança, bem-estar,

desenvolvimento, a igualdade, a justiça e a solução pacífica de controvérsias, constituindo desta forma, um novo destino para o Brasil.

Importa destacar, o artigo 1º da Magna Carta, que traz os fundamentos do Estado Democrático de Direito:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No inciso III do mencionado artigo, tem-se como um dos fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, um direito inerente à qualquer ser humano. Sendo assim, como forma de proteção e para que de forma alguma haja violação a tal, a Constituição o trouxe como um direito fundamental.

Outrossim, o artigo 4º da Constituição Federal é outro que merece ênfase, já que estabelece que a hegemonia dos direitos humanos, como um dos princípios das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil.

Em relação ao tema tortura, este é encontrado no artigo 5º, inciso III da Carta de Direitos, com a seguinte redação: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano, ou degradante”. Dessa forma, a tortura e qualquer tratamento que ofenda a Dignidade da Pessoa Humana está proibida no Brasil, seja como forma de investigação, como forma de obtenção de confissão ou para qualquer outro fim, sendo uma cláusula pétrea, ou seja, uma limitação ao poder de reforma da Constituição, aquilo que não pode ser retirado.

Além disso, o mesmo artigo, em seu inciso XLIII, torna o crime de tortura inafiançável, não podendo ser concedida a graça e a anistia, equiparando a tortura à um crime hediondo:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Outro inciso do artigo 5º que merece destaque é o inciso XLVII, que trata das penas que estão proibidas, quais sejam, a pena de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis. Mais uma vez os tratamentos cruéis e a tortura estão proibidas, desta vez como forma de pena.

Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, é trazida a seguinte redação: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ainda mais, a hipótese dos direitos e garantias trazidos nos tratados internacionais assinados pelo Brasil também devem ser respeitados e cumpridos, como é o caso da “Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, de 1984, entre tantos outros tratados ratificados no ordenamento jurídico Brasileiro.

5.3 Código Penal

Em relação à tortura no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940), ela não está inserida como um tipo penal autônomo, e dessa forma, antes da Lei 9.455/97 que a regulamenta, não havia o delito de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e sua punição se dava apenas por adequação aos outros tipos penais tipificados no Código Penal.

Destarte, a tortura continua no Código Penal em forma de agravantes ou qualificadoras, como no artigo 61, que traz circunstâncias que agravam a pena, em seu inciso II, alínea “d” dispõe da seguinte redação: “com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum”.

Outro artigo de destaque, é o artigo 121, que tipifica o homicídio, e em seu §2º, inciso III traz a tortura como uma qualificadora e como define Régis Prado e Bitencourt (1999, p. 121) a tortura:

[...] é meio que causa prolongado, atroz e desnecessário padecimento. A nosso juízo, a tortura é uma modalidade de meio cruel, distinguindo-se somente pelo aspecto temporal, exigindo uma ação um pouco mais prolongada.

Também como forma de qualificadora, é encontrada nos artigos 136, §§1º e 2º, que trata do crime de maus tratos; no artigo 146, §2º, que fala sobre o constrangimento ilegal; e por fim, no artigo 148, §2º que prevê o sequestro e cárcere privado.

E por fim, assim como a Constituição traz à proteção da integridade física e moral do preso em seu artigo 5º, inciso XLIX, também o Código Penal o faz em seu artigo 38, salvaguardando os direitos dos presos.

5.4 A Lei 9.455 de 07 de Abril de 1997 – Lei de Tortura

Para a análise da Lei que tipifica o delito de tortura, é necessário observar seus precedentes históricos.

Cabe destacar, de início, o artigo 4º da “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, do ano de 1984, sendo aderida pelo Brasil no Decreto nº 40 de 1991, que dispõe:

cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Ademais, como já observado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, também explicita a tortura, garantindo outro princípio elencado pela Magna Carta, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, a Magna Carta preconiza que certos bens jurídicos, por conta de sua grande importância, devem ficar resguardados em nível constitucional e ter uma proteção penal.

Dessa forma, para que a tortura seja punida é necessário que ela esteja tipificada com algum tipo de sanção, e a omissão quanto a isso ofende o Princípio da Legalidade e Anterioridade, elencados nos artigos 5º, inciso XXXIX da

Constituição Federal e 1º do Código Penal, que dispõem: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, traduzindo a seguinte expressão de Feuerbach: “nullum crime nulla poena sine lege”, que dizia que é necessária a previsão na lei e a cominação de uma pena para que alguém possa ser punido por algo, já que isso traz uma coação psicológica que impede que o crime seja cometido pelo agente.

Leciona José Geraldo da Silva (1997, p. 21):

A tortura, para ser punida como crime necessitava de uma definição escrita, uma vez que não se admite a analogia no que concerne a definição de crime. Somente poderá ser considerado crime o que a lei anteriormente definir, de forma escrita. E, somente a Lei penal, oriunda do Poder Legislativo Federal, pode definir crime e cominar sanções, nos exatos termos do art. 22, I, da CF.

Era evidente a necessidade de uma lei que tipificasse a tortura, pois a cada dia, mais atrocidades eram cometidas e seus agentes ficavam impunes, já que com a omissão do legislador brasileiro nada se podia fazer para punir tais.

Antes mesmo da entrada da atual Constituição Federal, já havia um projeto de lei visando à tipificação da tortura no ordenamento jurídico Brasileiro, em 1987, com o projeto de lei do Senado Federal 28, de autoria do senador Jamil Haddad, que ensejava incluir a tortura à parte especial do Código Penal. Já sob a égide da Magna Carta, em 1989, o senador Nelson Carneiro apresentou outro projeto, tramitando na Câmara dos deputados, onde tramitaram também os projetos da lei de tortura de autoria de Vivaldo Barbosa (projeto de lei nº 4.783/90) e Sigmaringa Seixas (projeto de lei nº 873/91). Posteriormente, o projeto de lei do deputado Hélio Bicudo, que tinha como objetivo, substituir a Lei de Segurança Nacional (projeto de lei nº 2.462/91) e incluía a tortura no capítulo de crimes contra a humanidade. Além, de vários outros projetos que buscaram a tipificação da tortura.

Em 1995, discutiu-se acerca da tipificação da tortura, que estava previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente até então, através do *Habeas Corpus* 70.389-5, levando a uma preocupação dos penalistas quanto ao tratamento do delito no ordenamento jurídico Brasileiro, que necessitava ser melhor.

Contudo, em 1997, um dos projetos veio a se tornar lei, somente após a ocorrência de um episódio trágico, em que a população se encontrava em choque

com as cenas de atrocidades na cidade de Diadema, mais precisamente na favela Naval, em que policiais, realizaram uma operação, que de início seria de combate ao tráfico de drogas. Espancaram, humilharam e extorquiram dinheiro das pessoas que ali se encontravam, levando à morte de uma das vítimas. Personagem de grande destaque no episódio da Favela Naval, foi Otávio Lourenço Gamba. Era um pai de família dedicado, educado, simpático, sempre recebendo elogios em relação ao seu trabalho. Porém, na favela Naval era conhecido como Rambo, um fortão que torturava, extorquia e roubava de pessoas inocentes, sendo o personagem principal, junto com nove companheiros de farda, onde foram flagrados cometendo atrocidades.

As ocorrências de tortura eram frequentes entre policiais militares ou civis, que de certa forma, era tolerada nas corporações.

E só a partir de então, com a divulgação das brutalidades pela imprensa, o legislador despertou para a necessidade da aprovação de uma lei de imediato, para punir a tortura.

Como explica Mário Coimbra (2002, p. 164):

Como as referidas condutas delituosas foram exploradas pela imprensa, notadamente pelas redes de televisão, o Senado Federal aprovou, abruptamente, um dos projetos de lei, disciplinando o crime de tortura, que ali dormitava, sem o cuidado de aperfeiçoá-lo, que encaminhado à sanção presidencial, se transmudou na Lei 9.455, de 07.04.1997, a qual foi publicada no dia 8 daquele mês. É lamentável reconhecer-se, ainda, que o Brasil foi “um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura.

Ainda nesse sentido, José Geraldo da Silva (1997, p. 20):

O Projeto de Lei, proposto pelo governo, em agosto de 1994, que agora transformou-se em Lei, somente foi votado em regime de urgência pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 7 de abril deste ano de 1997, mercê do escandaloso episódio envolvendo policiais militares na Favela Naval, em Diadema, São Paulo.

O Brasil foi omissivo durante muito tempo em relação à tortura, sendo um dos últimos países a legalizá-la

Deste modo, Alberto Silva Franco (1997, p. 56):

O Brasil foi, sem dúvida, um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura. É inquestionável que a lei configurada desse crime poderia ter sido melhor formulada – sob essa ética, as deficiências do texto legal são notórias, gritantes mesmo – mas será sempre preferível, em matéria de tortura, uma figura típica que tipológica. A simples existência do tipo de tortura já constitui, em si mesma, um progresso enorme na área de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e representa um fator psicológico capaz de reduzir, ou mesmo, de inibir a atividade delitiva dos torturadores que agiam até bem pouco tempo sob o manto protetor e seguro da impunidade.

Haja vista, fora imprescindível a ocorrência de atrocidades, tais quais a da favela Naval, para que o legislador despertasse e depois de anos em tramitação, aprovasse uma lei para punir os torturadores.

5.5 Outras Regulamentações

Apesar da regulamentação da Tortura na Lei 9.455/97 e previsão na Constituição Federal de 1988, há outras leis especiais que merecem abordagem no presente capítulo.

5.5.1 Lei de Abuso de Autoridade

A primeira lei a tratar da tortura, ainda que não abertamente, foi a Lei 4.889 de 09 de dezembro de 1965, que trata do abuso de autoridade.

A lei de abuso de autoridade, pune condutas que derivam da tortura, como está presente no artigo 3º, que prevê a constituição de abuso de autoridade quando, houver atentado à incolumidade física do indivíduo.

5.5.2. Estatuto da Criança e Do Adolescente

Ainda, anterior à lei de tortura, havia a regulamentação do delito no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho 1990), conforme artigo 233, com a seguinte redação:

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

O dispositivo em questão visava punir a tortura cometida contra crianças e adolescentes, especificamente, mas limitava-se por não indicar o comportamento delituoso, sendo inclusive, objeto de *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal, e sendo declarado constitucional pela Corte.

Como salienta Marco Aurélio de Mello (1994, p. 94):

Não há na realidade na figura criminosa referida, descrição que comporte o nomen iuris de tortura. A conduta incriminada está contida no verbo submeter, que quer dizer: tornar objeto de, subordinar, sujeitar-se. Criança e adolescentes são os objetos diretos da ação referida pelo núcleo do tipo. A tortura constitui objeto indireto: aquilo a que a criança ou o adolescente é submetido. Mas, em verdade, o que é a tortura, no que ela consiste, o que está por detrás desse conceito, quais as ações ou, até mesmo, as omissões que dão corpo e realidade, qual o dado de subjetividade que deve, necessariamente, fazer-se presente nessas ações ou omissões? O art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a esse respeito totalmente silente e admiti-lo como descrição adequada do delito de tortura, conforme exige o texto constitucional, constitui um verdadeiro absurdo.

O ECA trazia norma geral, todavia, não definia o delito e como se daria sua prática, gerando uma omissão afetando à possibilidade operacional da norma.

Porém, com a ascensão da lei 9.455/97, o artigo 233 do ECA foi revogado, por tratar de norma geral.

5.5.3. Lei dos Crimes Hediondos

Outra lei que deve ser enfatizada, é a Lei 8.079 de 25 de Julho de 1990, que equipara a tortura aos crimes hediondos, em seu artigo 2º, estabelecendo:

Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II – fiança.

Ainda no mesmo artigo, entretanto nos parágrafos 1º e 2º, estabeleceu-se que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Anteriormente, a lei previa que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, o que segundo José Geraldo da Silva (1997, p. 20), feria o princípio da individualização e humanização da pena, portanto, com a modificação feita pela lei 11.434 de 2007, passou-se a permitir a progressão do regime. E para que haja tal progressão, o réu deverá cumprir dois quintos da pena em caso de réu primário e três quintos da pena, caso seja reincidente.

Cumprе salientar que, sendo a lei 8.072/90 anterior à lei 9.455/97, esta não possuía possibilidade operacional, pois em seu artigo 2º apenas mencionou a tortura, sem defini-la, como aduz o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello.

Destarte, com a criação de lei específica, tornou-se possível operar a norma da lei dos crimes hediondos, já que em 1997, fora trazido ao ordenamento jurídico um norte em relação à tortura.

6 O CONCEITO DE TORTURA E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

6.1 Conceito de Tortura

A tortura configura uma das mais graves ofensas à dignidade humana, integridade física e psíquica, podendo gerar inúmeras consequências com sua aplicação.

O conceito de tortura está na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Um outro conceito, aceito internacionalmente encontra-se no artigo 1º da Convenção contra a Tortura:

Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

De ambos os conceitos citados, deduz que, a tortura diz respeito aos castigos físicos ou mentais impostos à alguém, com o objetivo de obter confissão, informações, punição e intimidação.

A aplicação da tortura se dá de várias formas, modalidades e na maioria das vezes na clandestinidade, sendo empregada por agentes públicos, o que não justifica tamanha crueldade.

A dor que sofre a vítima representa a angústia, a ignóbil atitude daquele que pratica os tormentos, demonstrando o desprezo do homem pelo seu semelhante.

Porém, como observa José Geraldo da Silva (1997, p. 23), atualmente o conceito de tortura está desgastado pela mídia, que o utiliza cotidianamente, não expressando o verdadeiro significado para o direito penal.

6.2 Bem Jurídico Protegido

No tocante ao bem jurídico protegido com a repressão da tortura, tem-se a dignidade da pessoa humana, que é trazido em diversos instrumentos internacionais, merecendo destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, a Magna Carta Brasileira também protege a dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III e reprime a tortura em seu artigo 5º, inciso III, reiterando a proteção do artigo 1º, inciso III.

A tortura viola a dignidade, negando a própria condição de pessoa do torturado, como se este fosse mero objeto.

Como pontua Mário Coimbra (2002, p. 166):

Há inegavelmente, em tal fato, uma degradação da vítima de sua condição humana, privando-a da liberdade, de forma que esta se transfigura num objeto, ficando à mercê do torturador, comportando-se como este ordena e deseja.

Porém, há também a tutela de outros valores que estão intimamente ligados e até contidos na dignidade humana, como é o caso da integridade física e psíquica e da vida.

Em relação à lei 9.455/97 que tipifica a tortura, esta é falha em muitos pontos, mas cabe destacar a omissão quanto aos crimes de tortura, no que tange aos sofrimentos morais, como consta no Código Penal Espanhol.

6.3 Sujeitos do Delito

No que se refere ao sujeito ativo do delito, ocorre na doutrina divergências quanto à questão de ser delito comum ou especial.

Primeiramente, importa falar que a prática da tortura é utilizada para confissão ou informação, daqueles que se supunha ser autor do delito ou que tivesse algo relevante sobre a questão, aplicado pelo próprio Estado-Juiz de forma legal, anteriormente. Atualmente, a prática da tortura pelo poder estatal se dá na ilegalidade.

A doutrina discute a natureza do delito de tortura, se se trata de crime especial ou comum. A melhor doutrina, em face da tortura a ser utilizada como aparato do poder estatal, entende que é crime especial, e dessa forma, apenas funcionários públicos ou particulares no exercício de atividades ligadas ao Estado poderiam cometê-lo.

Já a parte da doutrina que coloca o crime de tortura como crime comum, pontua que pode ser praticado por particulares, quer para obtenção de informação, reconhecimento de dívida ou qualquer que seja o fim, podendo inclusive, ser praticado por aqueles que detêm a guarda de menores ou incapazes.

José Geraldo da Silva (1997, p. 32) afirma que o crime é comum, quando diz: “poderão incidir nas penas cominadas para o delito em espécie, pessoas que tenham a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, como: pai, tutor, curador, professor, policial, patrão, etc”.

Gabriel Habib (2011, p. 263) também indica que se trata de crime comum, salvo as exceções legais que só poderão ser praticadas por funcionários públicos.

Quando o particular inflige tormentos físicos ou mentais a outrem, o fato só será punido se enquadrar em alguma qualificadora ou agravante prevista pelo Código Penal.

Mister destacar que, na verdade, os instrumentos internacionais têm como sujeito ativo os funcionários públicos, como explica Dário Kist (2002, p. 86):

Portanto, de acordo com tais Convenções Internacionais, o delito de tortura somente pode ser cometido por funcionários ou empregados públicos em autoria imediata ou mediata, e ainda, as pessoas que, não pertencendo aos quadros públicos, são instigadas pelos agentes públicos, além da responsabilidade decorrente da omissão de tais agentes no impedimento da realização do fato delituoso.

Em referência à Lei 9.455/97 que tipifica a tortura no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se uma omissão quanto à restrição trazida pelas Convenções Internacionais, qual seja, crime especial. A lei supracitada define o delito como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não estando de acordo com as Convenções, que estão incorporadas no ordenamento nacional, pelo artigo 5º, §2º da Constituição Federal.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes, que data de 1984, traz o conceito de tortura, dando-se a entender que o sujeito ativo é apenas o agente público. Com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, ocorreu a ampliação do conceito de tortura, porém não ocorreu a mutação no sujeito ativo, como leciona Mário Coimbra (2002, p. 171):

Com efeito, o referido tratado, além de ter suprimido o termo agudo, utilizado pela Convenção de 1984, para adjetivar o sofrimento físico e mental decorrente da tortura, também permitiu o uso da interpretação analógica, a fim de que o tipo de injusto alcançasse toda conduta que inflija, dolosamente, penas ou sofrimentos físicos ou mentais a uma pessoa, para qualquer finalidade similar àquelas mencionadas pelo art. 2º. Acresceu, ainda, ao tipo que: 'Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica'. No entanto, apesar de ter ampliado o conceito de tortura, a mencionada Convenção, manteve o referido delito como próprio, pelo que se depreende do disposto no art. 3º, harmonizando-se, assim, com o conceito internacional de tortura.

Ao assinar tais Convenções, o País signatário deve estabelecer aquilo que ali está descrito. A Magna Carta, por sua vez, cumpre com os limites dados

pelas Convenções, porém, a Lei 9.455/97 não cumpriu tal alegação, sendo, inclusive, inconstitucional, já que confronta até mesmo, o texto constitucional.

Quanto ao sujeito ativo, conclui-se que o modo como o delito foi tratado na atual lei que tipifica a tortura no Brasil, está em desarmonia com o conceito clássico de tortura, no âmbito internacional, que foca o referido crime como delito próprio, residindo no fato da tortura ser utilizada em larga escala pelos agentes públicos, sendo aparato do poder estatal.

O artigo 1º da Lei de Tortura mescla o tipo de crime. Observa-se o inciso I do artigo mencionado, que diz:

Constitui crime de tortura:

- I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa”.

A despeito da divergência doutrinária já enfocada há uma tendência moderna de se considerar o delito de tortura como crime comum e o legislador brasileiro perfilhou a aludida tendência, abandonando, assim, o conceito internacional de tortura moldado pela Convenção de 1984.

O §1º do artigo 1º também merece atenção. Seu texto fala:

“Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. “

Incorre nesse parágrafo, apenas o funcionário público da área de segurança pública e penitenciária.

E por último, a tortura imprópria, contida no §2º do artigo 1º da referida lei, que expressa: “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”. Ou seja, o agente também é o agente público, com poder no âmbito administrativo em que ocorreu a tortura, ou seja, aquele que tem o poder de barrar a tortura naquele local, mas se omite quanto às medidas necessárias.

Em referência ao sujeito passivo, cumpre ressaltar que, será aquele à quem são direcionados os tormentos. A doutrina fala que o Estado poderá ser sujeito passivo secundário, pois tem interesse no respeito às garantias nos procedimentos públicos investigatórios e punitivos.

O sujeito passivo do artigo 1º, §1º da Lei 9.455/97 é tão somente, aquela pessoa que está presa ou submetida à medida de segurança. Já no §2º, o Estado passa a ser o sujeito passivo principal, pois seus agentes não podem permitir ou se omitir quanto à prática da tortura, prejudicando a moral administrativa.

Portanto, conclui-se que a discussão que se dá quando se dialoga sobre os sujeitos do crime de tortura, reside na natureza de tal delito, que em sua essência e historicidade deveria ser mantido como crime especial, mas houve uma natural elasticidade para enfocá-lo como crime comum, como ocorreu com a Lei nº 9.455/97 e a Lei nº 23.097/84 que alterou a redação do artigo 144 do Código Penal Argentino que também pode ser citado como exemplo de legislação que adotou a tortura, como crime comum.

Embora os doutrinadores argentinos tenham divergido, na época, sobre o alcance do tipo penal da tortura, Reinaldi (1986, p.99) esclareceu, com proficiência, ao comentar o tipo supra, que: “[...] o particular pode ser autor do crime ainda que a privação de liberdade padecida pela vítima não obedeça a uma ordem de um funcionário público ou se haja realizado sem intervenção deste”.

6.4 Tipicidade Objetiva e Subjetiva

Ainda sobre a lei 9.455/97, é importante fazer uma análise do artigo 1º, que apresenta seis modalidades de tortura:

A primeira modalidade está elencada no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 1º:

- I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

O núcleo do tipo está no verbo *constranger*, que denota sentido de obrigar, forçar, violentar. Pode ser utilizada a violência (*vis corporalis*), que é a força física para vencer alguma resistência e que, pode também ser aplicada a terceiro ou algum objeto para atingir indiretamente alguém. Ou também pela grave ameaça (*vis compulsiva*), que consiste na violência moral, causando medo de dano grave a alguém. E por último, utiliza um elemento extrajurídico: o sofrimento físico ou mental, que diferentemente das Convenções, basta a conduta para caracterizá-lo.

A alínea “a”, trata da tortura probatória, também conhecida como inquisitorial ou institucional, que se dá quando o agente deseja obter informação relevante, confissão ou declaração da vítima através de sofrimento físico ou moral.

O inciso ainda fala do sofrimento físico e mental. O primeiro consiste em violência empregada diretamente na vítima, levando à uma sensação desagradável por esta, atingindo a integridade corporal ou prejudicando órgãos, sentidos e funções.

Quanto ao sofrimento mental, esse se dá através de um estado de angústia e stress para com a vítima. Mas, a própria tortura física pode levar à um sofrimento mental.

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, está representado pelo dolo, consciência e vontade de submeter alguém aos tormentos, visando uma confissão, declaração ou informações importantes.

A consumação se dá com o sofrimento físico ou mental pela vítima e, por se tratar de delito plurissubsistente, admite tentativa.

A modalidade de tortura enfocada visa a obtenção de informações, declarações e confissões, sendo uma forma indagatória, que pode ser dividida em tortura policialesca, inquisitorial e institucional.

A primeira é praticada nos meios policiais como forma de investigação, para se ter o máximo de eficácia neste. Pode também ser utilizada como modo de fazer justiça, vingando, aplicando castigos pois é isso que a sociedade espera que se faça. Ou então, a tortura é utilizada como forma de humanização, para que a vítima fique com marcas e não sofra algo por parte dos demais presos.

A tortura institucional é a chamada tortura política, usada por aparelhos estatais totalitários, motivada por pensamento político-ideológico. Deseja-se a investigação de algo, extirpando inimigos do sistema.

A tortura pode ser dividida em física ou psicológica. A física consiste na aplicação de tormentos, levando a um sofrimento físico, esgotando a vítima ou até mesmo levando à morte e pode gerar também, sofrimento mental.

Por sua vez, a tortura psicológica é aquela que gera perturbação à pessoa, sofrimento mental. É muito difícil de ser provada, já que não deixa lesões na vítima, e visa destruir a personalidade do indivíduo.

Cumprir destacar ainda a tortura em relação à vítima, podendo ser direta ou indireta, também chamada de oblíqua. A tortura direta é aquela em que os tormentos são infligidos diretamente na pessoa de quem se quer obter algo. Já a segunda forma, indireta, se dá com a aplicação de tormentos a terceiro vinculado à pessoa que se quer atingir. Dessa forma, tem-se a prática de dois crimes de tortura sendo tortura física contra terceiro e tortura psicológica contra aquele que se quer ofender, como por exemplo, maltratar filho, visando atingir o pai.

A alínea “b” traz a tortura crime, onde o agente causa sofrimento à vítima obrigando-a à praticar um crime. Possui as mesmas características da alínea “a”, diferenciando apenas no elemento subjetivo, sendo representado pelo dolo, consciência e vontade de aplicar castigos físicos ou mentais. Porém, acrescenta o objetivo de provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou seja, almeja que o torturado pratique alguma infração penal, podendo ser tanto crime quanto contravenção penal.

Tendo a vítima praticado o delito sob grave ameaça, será beneficiada pela excludente constante no artigo 22, 1ª parte, do Código Penal. E na hipótese de ter praticado compelida pela violência física, não configura autoria por parte do torturado, pois este está destituído de vontade e ação.

E a alínea “c”, fala da tortura discriminatória, preconceituosa, ou tortura racismo, onde é o preconceito que leva à prática da tortura. Nesse caso, também há uma alteração quanto ao elemento subjetivo do tipo, onde se acrescenta a motivação para praticar a tortura em razão de discriminação racial ou religiosa.

É fato que o preconceito racial e outras formas de discriminação ainda subsistem no Brasil, apesar de serem delitos imprescritíveis e inafiançáveis (art. 5º, inciso XLII), estando presente inclusive, nos aparelhos estatais que, praticam tortura pelo fato do indivíduo ser de determinada cor e provável criminoso.

Em relação à tortura motivada por discriminação religiosa, trata de uma modalidade rara, porém, existe. Pode se dar quando alguém apresenta preconceito

pela seita religiosa de determinada pessoa e a agride por isto, como por exemplo, membros de uma seita religiosa agridem pessoa de seita religiosa diversas, por não aceitarem esta.

A quarta modalidade de tortura, consta no artigo 1º, inciso II da lei 9.455/97: “Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

É a chamada tortura castigo ou punitiva. Tal modalidade apresenta como núcleo do tipo o verbo *submeter*, ou seja, subjulgar, sujeitar alguém a intenso sofrimento. Tem a finalidade de castigar ou prevenir a prática de indisciplina, já que como o tipo diz, deve o torturador ter a guarda, poder ou autoridade sob o torturado.

Utiliza-se ainda no tipo, a expressão intenso sofrimento físico e mental, e assim sendo, o julgador é quem estabelece o alcance normativo, podendo levar à violação do princípio da legalidade.

Não é possível valorar o sofrimento da pessoa, este é inestimável, como aduz Mário Coimbra (2002, p. 186 e 187):

Com efeito, é extremamente complexo aferir-se e valorar-se a intensidade do sofrimento, quer seja ele físico ou mental. Por esta razão, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu o entendimento de que a gravidade do sofrimento é “uma questão relativa por sua própria natureza, que depende do conjunto de dados do caso e especialmente da duração dos maus tratos e de seus efeitos físicos ou mentais e, às vezes, do sexo, da idade, do estado de saúde da vítima, etc.

Além disso, no tipo também consta os elementos guarda, que corresponde à obrigação de vigilância, zelo, de alguém para com outra pessoa. O elemento autoridade, que significa o agente do poder público que tem capacidade decisória. E o elemento poder, que está relacionado aos atos praticados pelos detentores de função pública. E no entendimento daqueles que defendem que a tortura pode ser perpetrada por particulares, o termo poder está relacionado também às relações privadas de subordinação.

O elemento subjetivo é o dolo, a consciência e vontade de infligir sofrimento físico e mental à outrem, porém há um acréscimo, um especial fim de

agir, como explica Gabriel Habib (2011, p. 271), ou seja, o torturador é motivado a praticar o delito como forma de castigo ou medida de caráter preventivo ao torturado. Sendo que o primeiro consiste numa punição, pelo fato da vítima ter cometido algo que atentou contra normas e regimentos de devida instituição. E a medida de caráter preventivo é definida, como medida aplicada pelo agente como forma de prevenir a prática de conduta atentatória às normas ou regimentos, já que o agente prevê isso.

O crime do inciso II se consuma com o sofrimento físico e mental, sendo possível a tentativa, por também se tratar de crime plurissubsistente.

A quinta modalidade de tortura está elencada no artigo 1º, §1º, que aduz: “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”.

O núcleo do tipo, nesse caso, também é o verbo *submeter*, sujeitar à vítima ao sofrimento mental ou físico. Diferente da quarta modalidade, nesse caso necessita que haja o mero sofrimento e não intenso.

Mário Coimbra (2002, p. 188) explica que, seria melhor classificar tal delito como trato desumano ou mesmo degradante.

Há ainda os elementos normativos: prisão e medida de segurança. A prisão é ato em que o indivíduo é privado de sua liberdade por motivo legítimo ou por determinação legal. Ela se dá desde o momento da captura do preso e não apenas com a custódia deste, podendo a tortura ocorrer a qualquer momento.

Cumprido ressaltar que, qualquer ato que atente contra a dignidade do preso e não se amolde em Regimento Interno ou esteja previsto em lei, se encaixa ao tipo supracitado.

Quanto às medidas de segurança, estas são as consequências jurídicas do delito praticado por inimputáveis ou semi-imputáveis, como traduz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, destinadas aqueles que sofrem de doença ou perturbação mental.

Gabriel Habib (2011, p. 274) explica que, por não ter o legislador feito distinção em relação às medidas de segurança, o tipo abrange tanto a medida de segurança detentiva, elencada no artigo 96, inciso I do código Penal, que trata da internação, quanto a medida de segurança restritiva, presente no inciso II do mencionado artigo, na qual o agente é submetido ao tratamento ambulatorial.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a consciência e vontade de submeter alguém a sofrimento físico e mental.

É perfeitamente cabível a tentativa, por tratar-se de crime plurissubsistente e consuma-se com o sofrimento da vítima.

E a sexta e última modalidade de tortura, constante no artigo 1º, §2º: “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”. Fala da tortura imprópria.

A tortura imprópria tem seu núcleo no verbo *omitir*, expressando uma conduta de não agir, não impedindo a prática da tortura. Portanto, o agente não pratica a tortura diretamente, ele se omite quanto à prática desta, sabe que está sendo praticada, mas nada faz para impedi-la, sendo o caso de delito omissivo impróprio. Mas no caso de ter o agente, obrigação de instaurar procedimento administrativo para apurar o caso e não o faz, é delito omissivo próprio, pois descumpra dever mandamental.

O agente nesse caso tem o dever de evitar, ou seja, o dever de impedir a prática de qualquer modalidade de tortura. Além disso, deve o agente ter um vínculo legal com o torturado.

O tipo também descreve o dever de apurar, sendo o dever de investigar o cometimento de tortura, sendo o agente funcionário público, já que isto está dentro de suas atribuições.

Por se referir ao crime omissivo, o legislador considerou crime menos grave, estabelecendo pena de um a quatro anos. Porém, tal feito merece críticas, já que tal conduta de autoridade merece maior repúdio, sendo mais danoso à sociedade.

O tipo subjetivo está representado pelo dolo, com a consciência e vontade de não impedir a prática da tortura, sabendo que deveria instaurar procedimento em razão de sua função.

A consumação na hipótese de evitar a tortura se dá com a prática da tortura por alguém. Enquanto na segunda hipótese, se dá quando o agente escolhe não apurar o delito, sendo impossível a tentativa.

6.5 Sanção Penal

O artigo 1º, inciso I e II e 1º prevê a pena de dois a oito anos de reclusão. Contudo, mesmo sendo crime equiparado ao hediondo, a doutrina e a jurisprudência tendem a afirmar que é possível a suspensão condicional da pena, pois o legislador se omitiu quanto à isso na lei 9.455/97.

Todavia, o legislador tratou o delito omissivo de forma mais branda, prevendo a pena de um a quatro anos de detenção. Mas, tal postura do legislador merece repúdio, pois pelo fato da autoridade se omitir a algo, sua conduta possui maior danosidade social.

6.6 Tortura Qualificada

A tortura qualificada está prevista no artigo 1º, §3º da Lei 9.455/97, com o seguinte texto: “Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos”.

A norma referiu-se apenas as lesões de natureza grave, no contexto do artigo 129, §1º do Código Penal. E as lesões de natureza gravíssima devem ser entendidas a partir do texto do §2º do já citado artigo. Senão vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O delito classificado no §3º refere-se ao delito preterdoloso ou preterintencional, isto é, além do dolo. O agente tem a intenção de tortura, mas sua conduta é exacerbada e atinge outro fim. O dolo está presente na tortura e a lesão grave, gravíssima ou morte são culposas.

O legislador tratou a tortura com resultado morte com pena menor do que o homicídio qualificado pelo uso de tortura, do artigo 121, §2º, inciso III, o que recebe dura crítica da doutrina. Todavia, o legislador não errou nesse sentido, pois o que considera é o dolo do agente e nesse caso o dolo do agente está em torturar e obter algo com isso, sendo a morte um resultado não querido pelo torturador, mas que ocorreu devido a sua conduta. Já na morte qualificada pela tortura, o agente tem a vontade de matar, tem o dolo disso e para tal fim utiliza de meio cruel, a tortura.

6.7 Majorantes

O artigo 1º, §4º da Lei 9.455/97 apresenta três majorantes especiais, podendo elevar a pena do delito de um sexto a um terço.

A primeira delas está descrita no inciso I do mencionado parágrafo, abordando o crime cometido por funcionário público. À vista disso, fica claro que o legislador pretendeu tratar o crime de tortura como comum, e quando ele fosse praticado por agente público incidiria a majorante prevista. Porém, o delito de tortura deveria tratar-se de crime próprio e desse feito, não poderia incidir a devida majorante, pois seria caso de bis in idem.

A segunda majorante presente no artigo lida com a tortura perpetrada contra crianças, adolescentes, gestantes, deficientes e maiores de 60 anos.

A majorante contra crianças e adolescentes se justifica na menor capacidade de defesa, o que facilita a ação do torturador, além de provocar efeitos incalculáveis nas pessoas elencadas, visto que estão em formação.

A gestante, por sua vez, passa por diversos fenômenos de natureza física ou psíquica, afetando a sua personalidade e com a prática da tortura, pode gerar diversos efeitos nesta. Para que o agente tenha sua pena elevada, deve ter conhecimento da gravidez da vítima.

O aumento em relação à tortura praticada contra deficiente, também se justifica na menor capacidade de defesa deste, tendo os agentes públicos, o dever de protegê-los.

Em relação aos maiores de sessenta anos também há um aumento em relação à pena base, pois assim como a majorante no que tange à criança e adolescente, o maior de sessenta anos, considerado idoso, tem sua capacidade de defesa diminuída, sendo pessoa mais frágil, facilitando o papel do torturador.

E a última majorante consiste na tortura cometida mediante sequestro, devendo este ser o meio para a prática da tortura, caso a tortura termine e a pessoa continue privada de sua liberdade, haverá concurso material entre o crime de tortura e sequestro. A privação de liberdade impede a defesa do torturado, por isso justifica-se o aumento da pena, elevando a magnitude do injusto.

6.8 Efeitos da Condenação

O artigo 1º em seu §5º traz os efeitos sofridos pela pessoa condenada pelo crime de tortura.

Efeitos da condenação dizem respeito a tudo que é sofrido pelo agente a partir de sua condenação tanto no âmbito penal quanto extrapenal.

No âmbito extrapenal, tem-se como efeito a perda de cargo público, função pública e emprego público.

Entende-se por cargo público:

O lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por seu titular, na forma estabelecida em lei (LOPES, 2010, p. 444).

Já a função pública pode ser conceituada como:

[...] a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou individualmente a determinados servidores de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de *pro labore* (LOPES, 2010, p. 444 e 445).

E emprego público, é:

[...] o serviço por prazo determinado previsto na estrutura organizacional da Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com contrato em regime especial ou em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 37, IX, CF) (RÉGIS PRADO, 2010, p. 494).

Cabe ressaltar que tais efeitos são automáticos, e só se darão com sentença condenatória irrecorrível, não necessitando nesta constar.

Na parte final do mencionado parágrafo, ainda há outro efeito, qual seja, a impossibilidade do agente exercer cargo, função ou emprego público, seja por concurso ou nomeação, pelo dobro do prazo da pena aplicada.

6.9 Vedação dos Benefícios Legais

Com a prática do delito de tortura há a vedação de alguns benefícios dados aos outros crimes. O artigo 5º, inciso XLIII da Magna carta dispõe:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A Constituição Federal, nesse sentido, segue o disposto nos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos e proibição da prática da tortura.

O artigo 2º da Lei 8.072/90 também traz algumas proibições, vedando a concessão de graça, anistia, indulto e fiança aos crimes hediondos e equiparados, que é o caso da tortura.

E a lei 9.455/97 também traz certas vedações em seu artigo 1º, §6º, que traz a seguinte redação: “O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

A fiança é uma espécie de garantia real para que o réu possa gozar de liberdade provisória durante o processo. Porém, a lei equivoca-se se desejava

proibir a liberdade provisória do réu, pois esta é possível de ser concedida sem a prestação da fiança, conforme artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Quanto à anistia, define-se como ato do poder soberano que extingue ou impede processos penais de alguns tipos de delitos, não subsistindo efeitos destes, devendo ser concedido através de lei.

E a graça e indulto referem-se ao ato do Presidente da República que implicam no direito de renúncia ao direito de punir, perdoando o crime praticado. A graça é benefício específico, direcionado a alguém, individual. E o indulto por sua vez, tem caráter coletivo.

O indulto deve ser analisado, pois além de estar na lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), se insere no mesmo contexto da graça e mesmo não sendo trazido pela Lei 9.455/97 deve ser considerado.

6.10 Progressão do Regime

No Brasil vige o sistema progressivo no cumprimento da pena privativa de liberdade, passando o condenado pelo regime fechado, semiaberto e aberto. Para passar para o próximo regime de pena, o condenado deve ter cumprido um sexto no regime fixado e ter mérito pessoal, conforme artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) constava que a pessoa condenada por crime hediondo, deveria cumprir pena integralmente em regime fechado, diante da gravidade. Mas a Lei 9.455/97, já previa que o regime inicial para o condenado por tortura seria o regime fechado, havendo a progressão do regime.

Contudo em 2007, adveio a Lei 11.464 que incluiu a progressão de regime para o caso dos crimes hediondos, devendo ser iniciado em regime fechado (art. 2º, 1º), e ocorrendo a progressão após o cumprimento de dois quintos da pena no caso de réu primário e três quintos em caso de reincidente (art. 2º, §2º).

A Lei 9.455/97 traz em seu artigo 1º, §7º: “O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”. Desse feito, o condenado por crime de tortura inicia o cumprimento

de sua pena no regime fechado, progredindo, posteriormente, para os outros tipos de regime.

A lei é omissa quanto ao tempo estabelecido para a progressão do regime. Mas pelo fato da tortura tratar-se de crime equiparado a hediondo, em analogia à Lei 8.072/90, deve ser observado o período de dois quintos em caso de réu primário e três quintos em caso de reincidente.

6.11 Tortura e Outros Delitos

A tortura se relaciona diretamente com alguns delitos e, portanto, deve ser analisado o caso para diferenciar a aplicação das normas.

O delito de tortura pode ser confundido com abuso de autoridade, da Lei 4.898/65 e para diferenciá-los é necessário observar a conduta do agente. Se o agente pratica os atos elencados nos artigos 3º, alíneas “a” e “i” e 4º, alíneas “a”, “e” e “i” da Lei 4.898/65, com a finalidade de obter declaração, informação ou confissão da vítima (art. 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/97), com violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental à outrem, incidirá no delito de tortura. Se ausentes as características da Lei 9.455/97, haverá delito de abuso de autoridade.

A lesão corporal e a tortura também estão ligadas, já que a segunda pode levar ao resultado lesão. O agente praticando tortura e gerando lesão leve à vítima, haverá o delito de tortura, apenas. Mas se as lesões forem de natureza grave ou gravíssima haverá a tortura qualificada, presente no artigo 1º, §3º da Lei 9.455/97.

Em relação ao crime de maus tratos, a tortura absorve este delito, aplicando o princípio da subsidiariedade. E se o ato não for revestido de intenso sofrimento físico e mental poderá enquadrar-se apenas no delito do artigo 136 do Código Penal.

E por fim, o crime de prevaricação, que também é absorvido pela tortura, na modalidade do artigo 2º da Lei em epígrafe, isto é, na tortura imprópria, onde o agente se omite no dever de apurar a prática da tortura, em razão do princípio da especialidade.

7 A TORTURA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

7.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é o valor supremo, o princípio mestre, que regula todos os direitos fundamentais e inerentes ao homem. Ela existe assim que se tem a vida, nasce junto com tal direito, estão intimamente ligados. O indivíduo é digno desde sempre, é característica de tal.

A pessoa é sujeito de direitos e, de tal modo, merece o respeito à estes, assim como a garantia. A dignidade aufere isso, ela almeja o cumprimento destes. Nas palavras de Rizzatto Nunes (2009, p. 51), relacionado ao desenvolvimento do ser humano:

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo que compõe sua dignidade.

Eduardo Rabenhorst (2001, p. 14) explica o termo dignidade:

O termo dignidade, do latim *dignitas*, designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. Apesar de a língua portuguesa permitir o uso tanto do substantivo dignidade como do adjetivo digno para falar das coisas (quando dizemos, por exemplo, que uma moradia é digna), a dignidade é acima de tudo uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.

Ingo Sarlet (2011, p. 73) define Dignidade Humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é algo inato, inerente à essência do ser humano, fora construído historicamente. Desde a Grécia Antiga, berço da sabedoria, já se falava na Dignidade da Pessoa Humana, tinha-se uma ideia do homem com validade universal e normativa, pensando na racionalização do pensar e agir, e a dignidade estava na distinção do homem com o animal.

Já o pensamento Cristão foi talvez o mais importante para a criação e elaboração da noção de dignidade humana, em que se acreditava que o homem era concebido à imagem e semelhança de Deus e, sendo assim, seriam seres superiores aos animais. Além disso, haveria uma missão de revalorização do ser humano, pois este merece respeito e valorização.

Tomás de Aquino fora o primeiro a trazer o termo “Dignidade Humana”, e como pontua Flademir Martins (2003, p. 24):

Assim, em Tomás de Aquino a “dignidade humana”, que guarda intensa relação com sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, um fim em si.

Em relação à concepção de dignidade humana de Kant, ela prevalece até hoje no pensamento filosófico, pois, para ele, apenas a pessoa humana, única e insubstituível, o homem titular de direitos e deveres, possui dignidade e, esta acima de qualquer coisa, não pode ser confrontada por qualquer coisa com preço, nem sendo possível atribuí-la um preço. Há uma distinção entre as coisas que possuem dignidade e as coisas que possuem preço e diz Eduardo Rabenhorst (2001, p. 33):

Com efeito, no reino das finalidades humanas, diz Kant, tudo possui um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui um preço tem um valor relativo, isto é, pode ser comparado ou substituído por algo equivalente. Em contrapartida, a dignidade é atributo apenas daquilo que é insubstituível e incomparável, ou seja, daquilo que, pelo simples fato de possuir um valor absoluto, encontra-se acima de qualquer preço. Ora, apenas o homem, enquanto ser racional e autônomo, isto é, como único ser capaz de fixar livremente metas ou planos de vida, encontra-se nesta segunda situação.

Com Sartre, a dignidade da pessoa humana acaba sendo sintetizada a partir do contexto do existencialismo. Além disso, ele se recusa a acreditar que é da essência do homem ter dignidade, e que ela é adquirida.

Cumprido ressaltar o iluminismo (Século XVII), que modificou o pensamento humano, tornando o homem como centro do universo, levando em conta a razão e que foi fundamental para a concretização da dignidade humana.

Nesse contexto, a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) também foram importantes para o estabelecimento da dignidade humana, porquanto que trazia a ideia de direitos naturais, assegurando a liberdade e igualdade, positivando os direitos em forma constitucional, por meio das Declarações de Direitos.

Durante a Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades cometidas à época, as pessoas acabavam até mesmo por perder a noção do seu próprio valor, a dignidade humana não era respeitada, assim como a integridade física e psíquica que, dela decorre. Por tal fato, em 1948 a Organização das Nações Unidas, publicou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a dignidade do homem e seus direitos fundamentais.

A partir de então, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana começou a se concretizar e adentrar as Constituições, sendo o primeiro caso, na Constituição Alemã de 02 de maio de 1949, em seu artigo 1º:

- (1) A dignidade do homem é intocável. 2 Respeitá-la e protegê-la é a obrigação do aparelho estatal.
- (2) Por isso o povo alemão declara-se partidário de direitos humanos invulneráveis e inalienáveis enquanto base de qualquer comunidade humana, pacífica e de justiça no mundo.
- (3) Os direitos fundamentais seguintes conglomeram o poder legislativo, o executivo e o judicial enquanto direito diretamente válido.

No Brasil, a primeira Constituição a falar indiretamente sobre dignidade foi a Constituição de 1934, que trazia em seu texto legal:

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

A segunda Constituição que cuidou da mesma forma sobre o assunto foi a de 1946, que assegurava em seu artigo 145, §1º, trabalho para todos, garantindo a existência digna.

O termo “dignidade humana” fora trazido pela primeira vez, como forma de princípio, pela Constituição de 1967, em seu artigo 157, inciso II. Nas palavras de Flademir Martins (2003, p. 48): “Na verdade, estabeleceu-se que a ordem econômica teria por fim realizar a justiça social, com base em alguns princípios, entre eles o da *valorização do trabalho como condição da dignidade humana*”. Porém, isso não foi suficiente para retirar o caráter autoritário de tal texto legal.

O Ato Institucional nº 5 foi, sem dúvidas, um grande violador da dignidade humana, trazendo à tona a repressão política, uma época de terror e barbaridades aplicadas indistintamente.

Todavia, apenas com a Magna Carta de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana adveio como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, sendo uma preocupação do legislador após o autoritarismo militar, traduzida no artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Como afirma Eduardo Rabenhorst (2001, p. 47) sobre o Estado Democrático de Direito:

[...] um Estado de direito não é simplesmente aquele que cumpre os princípios formais da legalidade, da publicidade e do equilíbrio entre os poderes. Ele é, acima de tudo, o Estado que reconhece e protege o exercício mútuo das liberdades.

A partir da afirmação citada, compreende que para que haja as liberdades, os direitos, é imprescindível a dignidade humana e só assim, um Estado pode se tornar um Estado garantidor de direitos, um verdadeiro Estado Democrático.

A Carta de Direitos de 1988 não apenas trouxe tal princípio, como também, cuidou de lhe dar plena normatividade, como alicerce para tal, e, elucida Flademir Martins (2003, p. 51):

Com efeito, a Constituição de 1988 representa para a ordem jurídica brasileira um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e – principalmente – promoção da dignidade da pessoa humana. O constituinte não se preocupou apenas com positividade deste ‘valor fonte’ do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído.

Além disso, a dignidade é o mínimo vital para qualquer ser humano, o mínimo importante para todos, sendo encontrado em todos os quesitos do artigo 6º da Constituição Federal:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Magna Carta brasileira está repleta de direitos e garantias fundamentais. Os primeiros estão descritos no texto constitucional e, as garantias são os instrumentos asseguradores dos exercícios destes, como forma de prevenir sua violação ou então repará-la.

Como ensina Rizzatto Nunes (2009, p. 47): “É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

À vista disso, o princípio abordado, tem a finalidade de assegurar os direitos fundamentais, sendo o primeiro deles, a vida, que é complementada pela dignidade da pessoa humana, ou seja, para que haja a segunda é necessário a existência da vida humana. Sendo assim, não há dignidade sem vida, nem vida sem dignidade.

Conclui-se que, a dignidade é princípio fundamental, que permeia todo o ordenamento jurídico e está presente em todos os direitos necessários, já que é limite ínfimo de que todos necessitam.

7.2 A Tortura e sua Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como se é sabido, a dignidade da pessoa humana é o mínimo vital do ser humano, inerente a este, protegendo inclusive, a integridade física e psíquica das pessoas.

Por sua vez, a tortura ou quaisquer tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes são bárbaries que, atingem a integridade física e psíquica da pessoa que foi submetida a tal.

Destarte, se a tortura atinge a integridade física e psíquica do indivíduo, conseqüentemente, atinge a dignidade da pessoa humana, afeta o mínimo de respeito que é dado á qualquer pessoa a partir de seu nascimento com vida, já que a dignidade nasce com o direito à vida.

Com relação à tortura, observa Denisart Dourado (1998, p. 67):

Ela transcende o 'animus laedendi' que irrompe nas situações corriqueiras da agressão entre pessoas, para, em patamar acima, significar o mais completo desprezo pela integridade do indivíduo, na culminância consciente de todo um procedimento que já o fez humilhado, vencido e inerte, ante os que dele dispõem, na fragilidade do físico depauperado, e da mente que já não controla mais.

Como já observado, o princípio supracitado se fixou no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1988, ou seja, após a da Ditadura Militar, um período em que as atrocidades foram disseminadas e, buscando extirpa-las, e trazendo bem-estar para as pessoas fora inserida no texto constitucional.

O artigo 5º, inciso III, da Magna Carta, com o texto: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", cuida da norma que se destina a não permitir a tortura, protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da mesma Carta de Direitos. Em

razão de que, sendo a dignidade humana o valor supremo, o respeito à integridade física e psíquica é mínimo que qualquer ser humano merece.

Outrossim, o Brasil assinou diversos tratados de direitos humanos, na qual se tem a proibição da tortura e a dignidade humana como bem jurídico destes, sendo um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu início trata da dignidade: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. E traz também a questão da violação dos direitos por atos cruéis:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade.

Mister destacar que com a tortura, a pessoa se torna objeto do torturador, sendo um homem degradando sua própria espécie, ofendendo o direito de outro. Isso é a maior das ofensas, atacando a dignidade de todos, não apenas daquele que sofreu os tormentos.

Sendo assim, o que se cobiça é mudar todo o cenário da tortura, para que posteriormente ela esteja extirpada, com a total proteção da dignidade humana, dos direitos fundamentais e que esta fique apenas no passado, como algo ruim que o homem foi capaz de cometer, mas conseguiu superar.

8 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TORTURA

8.1 Relatos de Casos de Tortura

Alguns casos relatados à Comissão de Direitos Humanos representam a barbaridade que é a tortura.

Constam do relatório Tortura no Brasil, feito pelo relator da Organização das Nações Unidas:¹⁰

1- Vítima: JOSÉ IVANILDO SAMPAIO DE SOUZA - Preso em 24 de outubro de 1995 pela Polícia Federal em Fortaleza, sob acusação de porte de drogas, foi encontrado morto, no dia 25 de outubro, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal com graves lesões no tórax, abdômen e pescoço. O laudo do IML confirmou lesões corporais, no entanto concluiu pela ausência de elementos que pudessem configurar a tortura. Posteriormente, um laudo independente, realizado pela equipe de legistas da Universidade de Campinas (Unicamp), confirma que José Ivanildo morreu em decorrência de espancamento. Oito policiais foram indiciados. Na defesa judicial, a polícia tentou forjar uma versão de que o rapaz foi morto por um companheiro de cela, o que foi posteriormente desmentido. A União reconheceu sua responsabilidade e, num caso até então inédito, concedeu à família da vítima uma pensão mensal.

2- Vítima: MANOEL BALDUÍNO ALVES- Em 01 de janeiro de 1997, a vítima foi presa por policiais militares lotados no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, e levado ao quartel da cidade. Lá foi trancado numa sala por três policiais fardados e torturado com choque elétrico e pancada. Em razão da tortura, perdeu 90% da audição. Foi ameaçado de morte, caso quisesse processar os policiais. O Ministério Público instaurou procedimento, mas até o momento não houve conclusão.

3- Vítima: SHEILA BARBOSA DA SILVA: A vítima participou de um assalto a banco na cidade de Campina Grande, Estado de Minas Gerais. A quadrilha rendeu policiais militares e civis juntamente com a delegada da Polícia do município. Os policiais conseguiram reverter a situação e prenderam toda a quadrilha resultando, no entanto, na morte de dois assaltantes. A vítima e os demais assaltantes foram detidos e levados para a cadeia pública da cidade, onde sofreram todo o tipo de tortura como espancamento, choque elétrico, telefone etc. Os policiais justificam suas atitudes como uma forma de revidar a ação da quadrilha. A vítima Sheila sofreu diversas sessões de tortura e através de advogado e do próprio Ministério Público solicitou a realização de exame de corpo e delito no IML, porém este não foi realizado.

¹⁰ Relatos extraídos do site: <<http://www.dhnet.org.br/>>

4- Vítima: JOSÉ ROBERTO CORREIA LEITE: No dia 14 de setembro de 1999, a vítima foi presa por policiais militares, na cidade de Pedregal, Estado de Goiás, juntamente com um menino de 9 anos de idade. Não havia nenhuma denúncia formulada contra a vítima e tudo indica que a mesma foi confundida pelos policiais. Os dois foram presos perto da residência de José Roberto e levados ao quartel da cidade do Novo Gama. No quartel, José Roberto foi brutalmente torturado. As sessões de tortura foram assistidas pelo menino que relatou o fato posteriormente no Ministério Público. O menino descreveu como eram as dependências do quartel. Após este depoimento, os policiais ensejaram mudanças no interior do estabelecimento com o intuito de não confirmar a declaração do menino. Porém, a perícia realizada confirmou a versão do menino. Dois dias após a detenção, foi encontrado o corpo da vítima com marcas de tortura e sem os órgãos genitais, num lugar ermo da cidade. O mesmo foi enterrado como indigente. A família e instituições procuram durante meses o paradeiro da vítima. A elucidação do caso somente foi possível porque a perita, responsável pelo exame cadavérico, identificou a autoria do corpo. Os policiais nunca assumiram a detenção arbitrária. O Ministério Público de Goiás teve uma atuação eficiente e pediu a prisão de nove policiais, que já eram envolvidos em outros crimes contra a administração da justiça. Todos os policiais estão presos com prisão provisória. O processo ainda não foi concluído.

5- Vítima: ASCENDINO CAIXETA DA SILVA: Foi preso, sob a acusação de roubo, em dezembro 1999, e levado para a Delegacia de Polícia de Valparaíso de Goiás onde sofreu várias sessões de tortura. Posteriormente, foi transferido para a delegacia de polícia de Luziânia, cidade vizinha onde, segundo testemunhas de outros presos e familiares, recebeu mais torturas que teriam sido consentidas pelo próprio delegado de polícia responsável. Representantes da CDH junto com familiares da vítima e promotor de justiça visitaram o preso, constataram as torturas e colheram a termo o depoimento da vítima. Posteriormente, a CDH foi informada que o depoimento do mesmo havia sumido do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás. A corregedoria da Polícia Civil arquivou a denúncia.

Outros casos relatados ao Human Rights Watch demonstram a crueldade, conforme se extrai:¹¹

6- PMs levaram o jovem X.Z., de 16 anos, ao Centro de Comando e Controle da Rocinha e o ameaçaram com violência sexual, colocaram sua cabeça dentro de um vaso sanitário cheio de fezes e o forçaram a ingerir cera líquida para que revelasse os nomes de traficantes de drogas, conforme relataram os pais do jovem à Human Rights Watch e ao Ministério Público do Rio em novembro de 2013.

¹¹ Relatos extraídos dos sites: <<http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/148318/ONG-registra-64-casos-de-tortura-no-Brasil.htm>> e <<http://ponte.org/8-casos-de-tortura-ou-de-tratamento-cruel/>>.

7- No primeiro semestre de 2013, Z.Z., então com 17 anos, foi detido por sete policiais do 1o Batalhão da Tropa de Choque de São Paulo, Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota) e levado a uma delegacia. O adolescente acusa os policiais de o terem espancado e aplicado choques elétricos em sua barriga por mais de 30 minutos em sua residência, enquanto perguntavam se ele era “um tal de Zabo”. Em depoimento formal à Polícia Civil, um vizinho de Z.Z. afirmou que “ouviu gemidos e gritos de Z.Z. pedindo para os policiais pararem de bater nele”, e logo em seguida viu os policiais o arrastarem até uma viatura policial com o rosto e a barriga inchados e vermelhos.

8- Em janeiro de 2013, agentes penitenciários obrigaram 52 detentos do Presídio de Vila Velha III, localizado no Estado do Espírito Santo, a se sentarem nus em pisos escaldantes, em retaliação a um protesto por falta de água no presídio. A Human Rights Watch analisou documentos oficiais, fotografias e depoimentos que indicam que vários detentos sofreram queimaduras graves nas nádegas. Um detento relatou à polícia civil que, ao se queixarem das queimaduras, alguns presos foram agredidos e atingidos por spray de pimenta. As autoridades prisionais também suspenderam visitas aos detentos por oito dias após o incidente.

9- Policiais civis prenderam R.F. em junho de 2012 e o conduziram para a 11ª Delegacia de Polícia. Em depoimento prestado à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, R.F. relatou que os policiais o levaram para uma sala no segundo andar da delegacia, onde um deles chutou e desferiu tapas e choques elétricos nos seus braços e pernas para forçá-lo a confessar um furto de máquinas da agência de banco onde trabalhava. Esse relato foi corroborado por um exame de corpo de delito de R.F. realizado na noite dos supostos abusos e por uma testemunha entrevistada pela Human Rights Watch.

10- Quatro jovens com idades entre 22 e 25 anos foram presos em 27 de junho de 2013 depois de supostamente confessarem o estupro e o homicídio de uma menina de 14 anos na região metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná. No entanto, os jovens relataram à Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Paraná), que policiais os levaram a diferentes delegacias onde foram espancados e sufocados, **além de** receberem choques elétricos, para confessar o crime. Uma semana depois, peritos concluíram que o sêmen encontrado na vítima não correspondia com o DNA dos quatro acusados. Após cobertura extensiva do caso pela mídia nacional, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual denunciou 19 policiais e outros agentes pelo crime de tortura contra os suspeitos.

8.2 O Caso Raul Amaro Nin Ferreira

Raul Amaro Nin Ferreira, engenheiro mecânico e militante de extrema esquerda, foi um dos casos emblemáticos de tortura ocorridos à época da ditadura militar, nas dependências do DOPS.

Ativista desde a época em que estudara na PUC, estava intimamente ligado ao cenário político dos anos 70, lutando contra a ditadura vigente. Raul vivia angustiado com a situação do País e, dessa forma, entrou para a rede de apoio MR-8 (Movimento Revolucionário Oito de Outubro), que objetivava, justamente combater a tortura e tinha orientações leninista-marxista. Em interrogatório no DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), Raul explica seu envolvimento com o movimento (FERREIRA, FERREIRA E ZELIO, 1971, p. 44 e 45):

Durante os últimos anos tenho me dedicado a estudos de economia. O contato com Renato, interrompido desde o tempo da Escola, a menos de um ou outro encontro esporádico, foi retomado a partir de um encontro casual em Salvador – Bahia, onde me encontrava a passeio em julho de 1970. A partir daí, Renato procurou-me diversas vezes marcando encontros onde discutíamos problemas econômicos e políticos do País. Aos poucos passei a aceitar propostas de pequenas colaborações com o que Renato apresentava como sendo um esforço em favor de maior liberdade para o país. Assim, dispus-me a colaborar enviando carta contra a pena de morte, guardando alguns materiais, permitindo por uma vez que Renato utilizasse meu apartamento para impressão de folhetos mimeografado se por duas ou três vezes dando pequenas contribuições em dinheiro para compra de material de divulgação ou manutenção do próprio Renato. Recebi de Renato, algumas vezes, publicações que ele pedia que eu passasse para outras pessoas, o que nunca fiz.

Ultimamente, vinha me desagradando a permanência do material no apto, pelo que pedi a Renato que retirasse de lá. Do mesmo modo passei não me sentir atraído pelas outras colaborações. Penso atualmente que a manutenção dessas colaborações está em desacordo com a minha maneira de ver e sentir os problemas do País. Estou mais angustiado do que definido em relação a esses problemas e suas possíveis soluções, tendendo a me afastar de soluções extremistas. (...). Minhas atividades básicas têm sido, além das diretamente relacionadas com a minha profissão, a leitura e o estudo de assuntos econômicos e desenho artístico. A preocupação pela política existe, apesar de não me sentir capaz de definir claramente meus princípios e ideais que estão ainda em formação. Sou a favor da liberdade política e de um esforço mais amplo e eficaz no sentido de permitir melhores condições de vida ao povo. Não sei bem de que forma isso pode ser conseguido atualmente.

Raul foi preso em 01 de Agosto de 1971, quando retornava de uma festa junto com um amigo e a esposa, sendo parado por uma blitz e ao serem revistados, foram encontrados croquis que demonstravam a localização da casa de amigos, mas os policiais entenderam ser croquis que retratavam residências de generais e almirantes, e dessa forma, ele, seu amigo Saididin Denne e sua esposa Yone da Silva Denne, foram levados ao DOPS.

Ao ser detido, Raul passou a manhã toda preso no DOPS e por volta das 13:00 horas, fora levado à casa de seus pais, acompanhado da radiopatrulha,

para buscar as chaves de seu apartamento. Após encontrá-las, fora levado ao seu apartamento e seus pais, preocupados resolveram segui-los, porém, ao chegarem ao local, foram impedidos de entrar.

Em seu apartamento nenhum documento comprometedor foi encontrado.

Nos dias que seguiram a prisão, os pais não conseguiram localizar para onde Raul havia sido levado. Então contrataram um advogado para que pudesse defendê-lo.

Nas dependências do DOPS, Raul Amaro sofreu diversas sessões de tortura e no dia 04 de Agosto de 1971 deu entrada no Hospital Central do Exército e como justificativa para o estado em que se encontrava, disseram que havia ocorrido uma briga em seu apartamento quando levou tostões, socos, pontapés.

Então, no dia 12 de Agosto de 1971, Raul veio a óbito, constatando que as sevícias haviam levado a tal resultado.

A mídia divulgava os relatórios dados pelos órgãos oficiais, que mentiam quanto a verdadeira causa da morte do engenheiro. Senão vejamos (FERREIRA, FERREIRA E ZELIO, 1971, p. 101 e 102):

Vítima de edema pulmonar, após oito dias de hospitalização, faleceu em 12 de agosto de 1971 o subversivo RAUL AMARO NIN FERREIRA, codinome "EULÁLIO", que fora preso a 1 de agosto, quando conduzia no interior de seu automóvel, documentos terroristas originários do MR-8. Com sua prisão foi possível chegar ao "aparelho" dessa organização terrorista situado à Rua Santa Cristina, 46 apto. C-01, Santa Teresa - GB, tido aparentemente como residência de RAUL AMARO, mas que atuava como célula do "Setor de Agitação e Propaganda" do MR-8. Segundo seu próprio depoimento, o citado "aparelho" fora organizado por ele sob a orientação do terrorista foragido EDUARDO LESSA PEIXOTO DE AZEVEDO, o "CAIO".

Recolhido, finalmente, à prisão, não conseguiu alimentar-se, passando a apresentar, após dois dias, sintomas de fraqueza e convergência de pressão arterial, fato que ocasionou a sua hospitalização.

RAUL AMARO NIN FERREIRA ("EULÁLIO") era brasileiro, nascido na Guanabara a 2 de Junho de 1944, filho de Joaquim R. Ferreira e Mariana L. Ferreira. Trabalhava como engenheiro contratado do Ministério da Indústria e Comércio, no Conselho de Desenvolvimento Industrial. Nas inquirições declarou-se "aliado do MR-8", cumprindo para essa organização algumas tarefas que lhe eram transmitidas pelo terrorista EDUARDO LESSA ("CAIO").

Para o exercício dessa atividade, o "aparelho" possuía mimeógrafo, máquinas de escrever e duas estações de rádio, ambas com receptor e transmissor de alta potência, para os contatos da organização com os seus militantes em outros Estados.

Encontram-se entre eles, um documento sobre reconhecimento de casas de generais e almirantes. Todo o material apreendido no "aparelho", inclusive

vasta literatura subversiva e documentos de instrução terrorista está sendo examinado. Ainda entre aqueles documentos, dois são da autoria de RAUL AMARO, intitulados “Contribuição à tribuna de debates” e “A Vanguarda Armada está isolada”, guardados ainda no “stencil”, e que apresentam referências e dados de acentuado valor, inclusive alguns restritos às esferas governamentais, além de realçar em estilo fluente e técnico aspectos econômicos.

RAUL AMARO era também encarregado de redigir e difundir cartas às autoridades educacionais e aos universitários, concitando-os à revolta contra o Governo, tendo como fundamento a “pena de morte”. Colaborava Raul com o “CAIO” e outros elementos do MR-8, ainda não identificados, na transmissão de mensagens através das estações de rádio e no preparo de croquis para o levantamento de áreas previstas para a ação dessa organização. No ato da prisão foram apreendidos croquis de áreas das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. RAUL AMARO NIN FERREIRA militava no MR-8, apesar da sua vida legal. Era considerado e gozava de bom conceito no círculo de suas amizades, que desconheciam suas atividades clandestinas e contra a Segurança Nacional.

Em 1979 a mãe de Raul postulou ação perante a Justiça Federal, desejando o reconhecimento da tortura e morte de seu filho por parte do Estado. Em 1982 a União foi condenada em primeira instância e só em 1994 saiu a decisão final, que acolhia a versão da família do torturado.

Porém, só em 2012, com relatório da Comissão Nacional da Verdade, é que veio a tona a verdadeira ‘causa mortis’ de Raul Amaro Nin Ferreira, sendo assassinado, provavelmente em 12 de Agosto de 1971, após longas sessões de tortura.

8.3 O Caso Vladimir Herzog

Vladimir Herzog, conhecido como “Vlado”, era um jornalista que havia assumido a direção do jornalismo da TV Cultura, sonhando fazer um jornalismo mais digno e ágil. Porém, mesmo tendo seu jornalismo não-censurado, foi uma das vítimas da ditadura militar, nos conturbados anos 70.

Com essa situação de desespero e repressão vivida à época, vários jornalistas que representavam perigo ao regime militar foram presos e torturados. Vlado foi uma das vítimas.

Em uma sexta de outubro de 1975, Vlado foi procurado na emissora de TV Cultura e comprometeu-se a apresentar-se no dia seguinte nas dependências do ao DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações – Centro de Operação

de Defesa Interna), um organismo de repressão, para interrogatório, objetivando que ele revelasse o que sabia dos movimentos políticos que afrontavam o regime político e seus integrantes.

Em relação ao DOI-CODI, extrai-se do livro Dossiê Herzog (JORDÃO, 2005, p. 192):

Todos sabem que o DOI é uma casa de horrores, onde os presos são submetidos a terríveis constrangimentos e violências, inclusive com choques elétricos que podem provocar a morte. De nada vale trocar os comandos se se mantém o terror policial, que viola a Constituição e as leis do país. A segurança nacional não pode ser defendida com a ilegalidade e a insegurança do cidadão.

Ainda a respeito do DOI-CODI, extrai-se o depoimento do jornalista Frederico Pessoa da Silva, que sobre o ambiente de repressão vivido:

De noite, eles andavam batendo lata de lixo para fazer barulho, ligavam sempre o rádio no último volume. Tudo isso era para criar aquele clima de loucura, de hospício. Gritos dia e noite. Até a morte de Vlado. Quer dizer: do dia 15 de outubro, quando eu entrei, até o dia 25, quando morreu o Vlado, a gente não teve um minuto de silêncio naquele lugar. Eles mesmos – os torturadores – entravam na sala gritando: 'Que é isso? Isso aqui virou hospício? Todo mundo gritando, todo mundo nu, que negócio é esse? Viva o maior centro de tortura da América Latina! Você sabe onde é que você está? Aqui é o porão do regime! Agora, seu filho da puta, sai daqui e vai lá falar lá com aquele comunista de Brasília, aquele puto do Golbery! Vai se queixar lá com aquele comuna, porque a gente não vê a hora de pendurar ele aqui também!' (JORDÃO, 2005, p. 232)

Durante seu interrogatório foi intensamente torturado, o que findou com a sua morte. Os órgãos oficiais divulgaram que Vlado teria cometido suicídio, todavia, os arquivos não esclareciam isso.

Rodolfo Konder, jornalista amigo de Vlado que também fora torturado, em seu depoimento, demonstra as barbáries aplicadas pelos órgãos de repressão:

Me fizeram tirar a roupa e me deram um macacão de Exército e eu fiquei sentado no banco, com o macacão e o capuz. Fiquei cerca de uma hora esperando, tempo que não posso calcular com certeza, por terem me tirado o relógio, e fui chamado para o interrogatório. Fui levado para o primeiro andar, pois estava no térreo e alguém começou a me fazer perguntas sobre minhas atividades políticas. Esta pessoa eu não posso identificar, porque estava com um capuz na cabeça. Ela começou a se exasperar e me fazer

ameaças, porque não estava satisfeita com as respostas que eu dava e chamou mais duas pessoas para a sala do interrogatório, pediu a uma delas que trouxesse a “pimentinha”, que é uma máquina de choques elétricos e, a partir daí, eu comecei a ser torturado por uma pessoa, que mais tarde pela voz eu identifiquei como o Chefe da equipe. Este homem me batia com as mãos e gritava que ele era um homem anormal, que eu achei muito estranho. Depois instalaram nas minhas mãos, amarrado no polegar e no indicador, as pontas de fios elétricos ligados a essa máquina; a ligação era nas duas mãos e depois nos tornozelos. Obrigaram-me a tirar os sapatos para que os choques fossem mais violentos. Enquanto o interrogador, girava a manivela, o terceiro membro da equipe, com a ponta de um fio, me dava choques no rosto, por cima do capuz e as vezes na orelha, para isso levantando um pouco o capuz para que o fio pudesse chegar até a orelha. Para ter uma ideia de que os homens eram violentos, vale a pena registrar o fato de que não pude me controlar e defequei; e frequentemente perdia a respiração. (JORDÃO, 2005, p. 235 e 236).

Em relação ao interrogatório de Vlado:

Vladimir disse que não sabia de nada e nós dois (Konder e Duque Estrada) fomos retirados da sala e levados de volta ao banco de madeira onde antes nos encontrávamos, na sala contígua. De lá, podíamos ouvir nitidamente os gritos, primeiro do interrogador e depois de Vladimir. Ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “pimentinha” e solicitou ajuda de uma equipe de torturadores. Alguém ligou o rádio e os gritos de Vladimir se confundiam com o som do rádio(...) A partir de um determinado momento a voz de Vladimir se modificou, como se estivessem introduzido alguma coisa em sua boca; sua voz ficou abafada, como se lhe estivessem posto uma mordaca. Mais tarde os ruídos cessaram. (JORDÃO, 2005, p. 236 e 237).

A notícia do suposto suicídio em 25 de Outubro de 1975, foi dada pelo comandante do DOI-CODI ao chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército:

Participo-vos que, cerca das 16,30 horas de hoje (25 de outubro de 1975), foi encontrado o corpo de Vladimir Herzog, enforcado na grade do xadrez especial nº1, usando para tanto a cinta do macacão que usava [...] tudo leva a crer que foi levado ao tresloucado gesto por ter se conscientizado da sua situação e estar arrependido da sua militância. (JORDÃO, 2005, p. 25)

Após sua morte, os laudos dos peritos Motoho Chiota, Silvio Shibata e Roberto Damas Salgado e fotos apresentadas, mostravam Vlado pendurado em uma grade de uma cela com as pernas dobradas e a cabeça pendendo para o lado. Havia ainda na cela, fragmentos da declaração assinada por Vlado e rasgada. Os médicos-legistas Harry Shibata e Arildo de Toledo Viana confirmaram o laudo.

Entretanto, passados três anos da morte de Vlado, um repórter da Revista Veja resolveu analisar as fotos apresentadas no laudo, com ajuda de peritos, ampliando-as, e percebeu-se que haviam dois sulcos no pescoço de Vlado, diferente do que constava no laudo, que apontava apenas um. E assim, concluiu se que o cadáver havia sido estrangulado, para que caracterizasse suicídio.

A partir desse convencimento, a viúva do jornalista, Clarice Herzog e os filhos entraram com uma ação perante a Justiça Federal, litigando a responsabilidade da União em relação à prisão, tortura e morte de Vlado, sendo proferida a seguinte sentença:

O exame dos autos gera a inabalável conclusão de que Vladimir Herzog não se suicidou. A versão oficial, segundo a qual ele ceifara a própria vida, é inverossímil e mal encobre a farsa que se montou no DOI-CODI do II Exército [...].

Já não se pode duvidar de que é rigorosamente mentirosa a versão oficial. Vladimir Herzog não se suicidou. Morreu em decorrência das torturas a que foi submetido e que não pode suportar. (JORDÃO, 2005, p. 257 e 258)

À vista disso, Vlado foi mais uma das vítimas da tortura perpetrada na ditadura militar, que sacrificou tantas pessoas inocentes em período conturbado da política brasileira.

9 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho discorreu-se sobre a evolução da tortura e foi demonstrado que, desde que o homem descobriu o poder e ensejou dominar seu semelhante, tem se a prática de tal barbárie.

Relatos da Antiguidade mostram a tortura, legalizada em Roma e na Grécia, o que traz um espanto, já que tal era considerada o berço da filosofia.

Passando pela Idade Média, a tortura teve grande utilização, principalmente no tocante ao direito canônico. Apesar de muitos afirmarem que a tortura era um meio frágil e inconsistente de se utilizar no procedimento criminal.

Mas foi na Idade Moderna que teve seu ápice, com utilização em larga escala no Tribunal do Santo Ofício, principalmente nos casos de heresia.

Era perpetrada de forma intensa, como forma de punição ou no procedimento criminal, ensejando a confissão, considerada como “rainha das provas”. Afrontando princípios inerentes à todo ser humano, como a dignidade da pessoa humana, apresentava-se de diversas formas, sejam manuais ou instrumentos elaborados para tal fim.

A tortura por vezes, fez inocentes serem condenados, inclusive à morte, devido a confissões realizadas como forma de escapar das dores.

Com o advento do Iluminismo, houve mudanças no pensamento das pessoas e estudos buscando demonstrar as barbáries ocorridas na época, como a obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, utilizada até hoje no direito penal. A partir de então o cenário começou a mudar e a tortura passou a ser extirpada em vários países, com legislações proibitivas em tal sentido, passando pelas Cartas de Direitos, e chegando à Idade Contemporânea e sua tipificação como crime no âmbito internacional.

Pode-se dizer que tal forma de violência, acovardamento ou punição, é sempre aplicada ao hipossuficiente, numa relação de poder de um homem sobre o outro.

Instrumentos internacionais foram de grande importância para a proteção dos direitos humanos e conseqüentemente, a criminalização da tortura.

Um dos primeiros documentos a falar em proteção dos direitos humanos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que remonta à Revolução Francesa, época de mudança de visão do homem.

A partir de então, diversos foram os documentos criados com a finalidade da proteção do ser humano, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, justificada no fim da II Guerra Mundial, na qual se teve muitas violações de direitos. Também, tem-se a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes, que definiu o delito como próprio, devendo ser praticado por funcionário público.

Documentos no âmbito regional também foram de grande importância, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, sem esquecer-se da Convenção para a Prevenção da Tortura, sendo específica na proteção da integridade do indivíduo e dignidade da pessoa humana, sem a aplicação de tratamentos desumanos ou degradantes. No âmbito da região africana, fala-se na Carta Africana de Direitos Humanos e Direitos dos Povos. Cediço dar destaque ao Pacto de San José da Costa Rica, instrumento protetivo de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Além, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, com o comprometimento de criar mecanismos para impedir as atrocidades.

Em um segundo momento, aborda-se a história da tortura no Brasil, que tem registros no Brasil-Colônia, como por exemplo, a atrocidade cometida em face de Tiradentes; Brasil-Império, com a aplicação principalmente aos negros; e Brasil-República, na qual a prática foi abolida, mas subsistiu de forma oculta, tendo seu clímax na ditadura militar.

A ditadura militar representou um período de repressão e atrocidades contra os opositores do regime político da época. Por conseguinte, a tortura era perpetrada de forma indistinta, bastando meros indícios de oposição para que as pessoas fossem levadas aos órgãos estatais e sofressem suplícios.

Com o fim da ditadura militar e o reestabelecimento da democracia sobreveio a Constituição Federal de 1988, sendo conhecida como a Constituição Cidadã, que mais trouxe direitos e garantias aos brasileiros.

No que concerne ao tema tortura, a Magna Carta o traz em seu artigo 5º, inciso III a proteção à dignidade do homem e sua integridade física e psíquica.

A regulamentação do crime de tortura veio tardiamente, após um trágico episódio na favela naval em Diadema, em que, policiais espancaram e humilharam pessoas que ali se encontravam.

Diante desse fato e da necessidade da tipificação da tortura, o legislador criou a Lei 9.455 em 1997 que apresenta quatro artigos sancionando a tortura. Todavia, o texto legal é deficiente, não abordando questões importantes e sendo contrário aos instrumentos internacionais. Nesse sentido, o legislador optou pela tortura como crime comum, deixando bem claro essa opção, a partir da majorante contida no artigo 1º, §4º, inciso I, que prevê o aumento em relação ao crime cometido por funcionário público. As Convenções referentes ao tema tratam a tortura como crime próprio, sendo o funcionário público o sujeito ativo.

Na atualidade, há uma tendência em aceitar o crime como delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja o particular ou o funcionário público.

A tortura representa uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor supremo, o direito inerente ao homem, postulado como direito fundamental, inclusive do Estado Brasileiro. Como sendo os castigos perpetrados, uma forma de causar dor e sofrimento a outrem, ofende a integridade do indivíduo, tanto física como mental, ou seja, o bem estar físico ou psíquico do indivíduo, sendo o mínimo pertencente a todos.

E por fim, apresentou-se casos reais de tortura, depoimentos dos vitimados por atrocidades sem justificção, além de dois casos que marcaram a ditadura militar: a prisão, tortura e morte de Vladimir Herzog e Raul Amaro Nin Ferreira.

O cometimento de tortura ainda existe na sociedade, de forma oculta e assim subsistirá caso não haja medidas protetivas mais eficientes, uma lei mais consentânea, assim como um melhor aparato dos órgãos de investigação e segurança, que tanto utilizam a tortura.

É necessário que a polícia tenha uma formação mais humanitária, visando à investigação com respeito aos direitos humanos, bem como recursos para que esta seja mais eficiente, sem recorrer às barbáries.

As vítimas, inclusive os presos e detidos que sofrem maus-tratos, também merecem uma proteção efetiva, podendo denunciar as violações de direitos humanos sem temer represálias.

E finalmente, que as autoridades reanalise o tratamento dados aos presos e detidos, para que sejam tratados com respeito, dignidade e em conformidade com a lei, sem violações à integridade física, mental e a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a tortura representa uma das maiores violações de direitos humanos, levando a danos inestimáveis no ser humano vitimado, devendo ocorrer medidas efetivas para que a prática seja findada, promovendo o mínimo atinente a qualquer ser humano.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL 247. **ONG REGISTRA 64 CASOS DE TORTURA NO BRASIL.** Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/favela247/148318/ONG-registra-64-casos-de-tortura-no-Brasil.htm>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

A Morte de Vladimir Herzog. Disponível em: <<http://www.bradoretumbante.org.br/historia/morte-de-vlado>>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Inquisição Espanhola e seu Processo Criminal.** Curitiba: Juruá, 2006.

ANISTIA Internacional. **Tortura e Maus-Tratos no Brasil: Desumanização e Impunidade no Sistema da Justiça Criminal.** 2001. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR19/022/2001/pt/e7ddcee3-d905-11dd-ad8c-f3d4445c118e/amr190222001pt.html>>. Acesso em 31 de agosto de 2014.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 25 de abril 2014

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, Séculos XV e XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETTO, Frei. **Batismo de Sangue: Os Dominicanos e a morte de Carlos Marighella.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

BRASIL. Lei 9.455. 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 06 de out. 2014.

BRASIL: **nunca mais.** 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

COIMBRA, Francislaine de Almeida. **A Tortura e Sua Dimensão no Direito Material e Processual**. 2008. 190f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/>>. Acesso em 12 de julho de 2014.

Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ªEd. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Convenção de Genebra (1864)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>>. Acesso em: 12 de julho de 2014.

CONVENÇÃO contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, Desumanas ou degradantes. 10 de out. de 1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir e Punir a tortura. 07 de. 1985. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/cartagena.htm>>. Acesso em: 06 de outubro de 2014.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>. Acesso em 25 abril 2014.

Direitos Humanos - Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: História, Organização, e Processo. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 13 de julho de 2014.

DOURADO, Denisart Delanne Martins. **Tortura**. 1ª Ed. Cuiabá: Atalaia, 1998.

FERREIRA, Felipe Carvalho Nin; FERREIRA, Raul Carvalho Nin; ZELIO, Marcelo. **Relatório Raul Amaro Nin Ferreira**. Disponível em: <<http://www.armazemmemoria.com.br>>. Acesso em: 17 de outubro de 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 19ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOLEY, Conor. **Combate à Tortura**. Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Tortura: Breves Anotações sobre a Lei 9.455/97**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, nº 19, p. 55-72, jul/set. 1997.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 de agosto. 1789. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 24 de abril 2014.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; Mazzuoli, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa da Rica**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Victor E. Rios. **Lei de Tortura**. 2ª Ed. São Paulo: Paloma, 2003.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à Constituição, Direitos e Garantias Individuais e Coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 3ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

JORDÃO, Fernando Pacheco. **Dossiê Herzog: Prisão, Tortura e Morte no Brasil**. 6ªed. São Paulo: Global Editora, 2005.

Justiça Global. **Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por violações de direitos humanos**. 18 de Agosto de 2006. Disponível em: <

<http://terradedireitos.org.br/2006/08/18/em-decisao-inedita-corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2014

KIST, Dário José. **Tortura: da Legalidade para a Ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. **O Princípio da Reserva Legal e o Crime de Tortura na Legislação Brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 4, nº 13, jan/março. 1996.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Marco Aurélio. **Nosso Direito Positivo e a Tortura**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 2, nº 08, out/dez. 1994.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Relatório Sobre a Tortura no Brasil**. 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume III**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Rádio Senado. **Quando a Sombra Cai: A História da Tortura no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/177514>>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

REINALDI, Victor Félix. **El Delito de Tortura**. Buenos Aires: Depalma, 1986.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Geraldo José. **A Lei de Tortura Interpretada**. Leme: Editora de Direito, 1997.

SILVA Jr., Hédio. **Direito Penal em Preto e Branco**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº 27, p. 327-338, jul/set. 1999.

SZNICK, Valdir. **Tortura – Histórico, Evolução, Crime, Tipos e Espécies, Vítima Especial, Sequestro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

Teratologia Criminal. **Caso da Favela Naval, Diadema/SP (1997)** - 24ª edição. Disponível em: <<http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/10/caso-da-favela-naval-diademasp-1997-24.html>>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

TORTURA no Brasil. **Relatório “Tortura no Brasil”. Subsídio ao Trabalho do Relator da ONU para a Tortura Nigel Rodley, em sua Missão Oficial ao Brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>>. Acesso em: 30 de agosto de 2014.

VERRI, Pietro. **Observações Sobre a Tortura**. Tradução: Frederico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ANEXO A – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Artigo.1º

Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Artigo 2º

A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º

O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Artigo 4º

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Artigo 5º

A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 7º

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrarias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º

A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Artigo 9º

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Artigo 10º

Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Artigo 12

A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13

Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Artigo 14

Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Artigo 15

A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Artigo 16

A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17

Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

ANEXO B - Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humana;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a

Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente

Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17

1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Artigo 27

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO C – Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da

situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se pública ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser

apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

ANEXO D – Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2º - Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificacão para a tortura.

Artigo 3º - 1. Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devoluçãõ ou extradicaõ de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existênciã de tais razões, as autoridades competentes levarãõ em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existênciã, no Estado em questãõ, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4º - Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislaçãõ penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participaçãõ na tortura.

2. Cada Estado-parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5º - 1. Cada Estado-parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdiçãõ sobre os crimes previstos no artigo 4º, nos seguintes casos:

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdiçãõ ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questãõ;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questãõ:

c) quando a vítima for nacional do Estado em questãõ e este o considerar apropriado;

2. Cada Estado-parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdiçãõ sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdiçãõ e o Estado não o extradite, de acordo com o artigo 8º, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

3. Esta Convençãõ não exclui qualquer jurisdiçãõ criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6º - 1. Todo Estado-parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1º terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante de sua residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no artigo 5º, parágrafo 1º, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar, a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, comunicará sem demora os resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7º - 1. O Estado-parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigá-lo-á, nos casos contemplados no artigo 5º, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8º - 1. Os crimes a que se refere o artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados-partes. Os Estados-partes obrigá-lo-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado-parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado-parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados-partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados-partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes prestarão entre si a maior assistência possível, em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no artigo 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados-partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1º do presente artigo, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10 - 1. Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado-parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11 - Cada Estado-parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12 - Cada Estado-parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13 - Cada Estado-parte assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

Artigo 14 - 1. Cada Estado-parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada,

incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15 - Cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16 - 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

PARTE II

Artigo 17 - 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê"), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados-partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados-partes convocadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quórum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de

votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes, para convidá-los a apresentar suas candidaturas, no prazo de três meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado-parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da maioria dos Estados-partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados-partes venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados-partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Artigo 18 - 1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) o quorum será de seis membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados-partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados-partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o parágrafo 3º do presente artigo.

Artigo 19 - 1. Os Estados-partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, no Estado-parte interessado. A partir de então, os Estados-partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados-partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado-parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito, de acordo com o que estipula o parágrafo 3º do presente artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado-parte interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o artigo 24. Se assim o solicitar o Estado-parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 20 - 1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado-parte, convidará o Estado-parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado-parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado-parte interessado. Com a concordância do Estado-parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado-parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes com vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1º ao 4º do presente artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado-parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2º, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado-parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o artigo 24.

Artigo 21 - 1. Com base no presente artigo, todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue que outro Estado-parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo, no caso de serem apresentadas por um Estado-parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

a) Se um Estado-parte considerar que outro Estado-parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado-parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados-partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea "c", o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados-partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir estes objetivos, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação *ad hoc*;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea "b", apresentará relatório em que:

(i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea "e", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

(ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea "e", o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos Estados-partes interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados-partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-partes no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados-partes junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado-parte, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 22 - 1. Todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-parte, das disposições da Convenção. O Comitê não

receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este artigo, ao conhecimento do Estado-parte na presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado-parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente artigo, sem que haja assegurado que:

a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante outra instância internacional de investigação ou solução;

b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente, ou, quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado-parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados-partes na presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados-partes junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 23 - Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* designados nos termos da alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 21 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24 - O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados-partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

PARTE III

Artigo 25 - 1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26 - A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no artigo 20.

2. Todo Estado-parte na presente Convenção que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, poderá a qualquer momento tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 29 - Todo Estado-parte na presente Convenção poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma

conferência dos Estados-partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, se pelo menos um terço dos Estados-partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados-partes.

2. Toda emenda adotada nos termos da disposição do parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor assim que dois terços dos Estados-partes na presente Convenção houverem notificado o Secretário Geral das Nações Unidas de que a aceitaram, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo, com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva, em conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 31 - Todo Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado-parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeitos; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado-parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Artigo 32 - O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25 e 26;

b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

c) As denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.

Artigo 33 - 1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

ANEXO E – Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (1985)

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima de outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;

c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Artigo 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

ANEXO F – Lei 9.455, de 7 de Abril de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.